

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGÉLICA
PROGRAMA DE MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE



FUNDAÇÃO DE AMPARO À
PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS



FAPEG

**VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE ANAPOLINA: POLÍTICAS
PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DELINQUENTES**

Adriano Gouveia Lima

Orientador: Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa

Anápolis GO
2014

ADRIANO GOUVEIA LIMA

**VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE ANAPOLINA: POLÍTICAS
PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DELINQUENTES**

Dissertação apresentada á banca examinadora do Programa de Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente elaborado como requisito parcial a obtenção do grau de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Linha de pesquisa: Sociedade e Meio Ambiente, sob a orientação do professor Dr. José Paulo Pietrafesa

Anápolis GO
2014

L732

Lima, Adriano Gouveia.

Violência e criminalidade na sociedade Anapolina: políticas públicas de ressocialização de delinquentes / Adriano Gouveia Lima. – Anápolis: Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2014.
87p.; il.

Orientador: Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação e
Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis
UniEvangélica, 2014.

1. Sociedade 2. Delinquência 3. Violência 4. Controle

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570

ADRIANO GOUVEIA LIMA

**VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NA SOCIEDADE ANAPOLINA:
POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DELINQUENTES**

Anápolis-Go, 19 de março de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr: José Paulo Pietrafesa _____	Unievangélica _____	
Presidente	Assinatura	Nota
Prof ^a . Dr: Francisco Itami Campos _____	UniEvangélica _____	
Avaliador Interno	Assinatura	Nota
Prof. Dr: Mauricio José Nardini _____	Convidado _____	
Avaliador Externo	Assinatura	Nota
Prof ^a . Dr ^a : Rildo Mourão _____	UniEvangélica _____	
Suplente	Assinatura	Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pela força que me proporcionou durante a caminhada acadêmica.

Aos meus pais, pela dedicação constante durante, pelo carinho e pela atenção. Sem eles nada seria possível.

Ao Professor Doutor José Paulo Pietrafesa, pelas brilhantes lições em sala de aula e pela notável orientação do presente conteúdo.

Ao Estado de Goiás, minha terra natal, através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG, por conceder bolsa de formação que muito auxiliou na conclusão deste mestrado.

Aos amigos do curso de direito da UniEvangélica, pela sincera amizade que me proporcionam durante os últimos doze anos.

Por fim, ao Programa de Mestrado da UniEvangélica, todos os professores e colaboradores, os quais demonstraram grande competência e elevado profissionalismo durante o curso.

RIMA DO RÉU

Das entranhas da investigação
Surge uma indagação
Será o réu pobre
Ou será um figurão?

Responder esta questão
Requer não fuja à popular razão
Que o figurão é inocente
E o destino do pobre é a prisão

E na cabeça do povo
Há a seguinte conclusão
Se a defesa é uma injunção
E não há condenação por presunção
Condena-se o pobre por antecipação
E o rico ganha sempre a cada ano mais um milhão

Começa o seu sofrimento
Com o inquisitivo indiciamento
E se não há flagrante pela delitiva
Decreta-se logo a preventiva

A erudita denúncia
Do bem postado Promotor
Evoca a culpa do impostor
E promete prova em desfavor

A sentença a prova aceita
Paga culpa sem vindita
E o juiz logo acredita
Que o condenado se ressocializa

Já se dizia com razão
Que isso é herança da colonização
Confirmada pela militarização
Que trouxe ao pobre mísera rotulação

Se houver ressocialização
Para o alcunhado bandido
Deixa a cadeia em estado sofrido
Esperando os sete palmos abaixo do chão

E para que serve a aquisição
Da democrática constituição
Que admitiu a hedionização
Mas não puniu como deveria o mensalão?

Responder tudo isso requer lúcida razão
Mas havendo discriminação
Fuja à inquisição
E que se dê ao pobre a absolvição
E para o verdadeiro culpado a condenação

Adriano Gouveia Lima. Escrito em janeiro de 2012. Para o meu pai, o Delegado Paulo Gouveia Lima, que me ensinou, antes de qualquer coisa, a honestidade.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Superlotação carcerária no Brasil.	36
Tabela 2: Quantidade de presos violentos no total da população carcerária brasileira, incluindo o excesso de presos em razão da superlotação.	37
Tabela 3: Percentual de presos trabalhando	38

LISTA DE GRÁFICOS:

Gráfico 1: Aumento da clientela penal comparada com o número de vagas no sistema prisional entre 2007 e 2010	36
Gráfico 2: Quantidade de presos violentos no total da população carcerária brasileira, incluindo o excesso de presos em razão da superlotação	37
Gráfico 3: Quantidade de presos trabalhando no sistema em comparação com o total de detentos.	38
Gráfico 4: Motivos do crime	66
Gráfico 5: Profissão antes de ser preso	67
Gráfico 6: Estrutura do cumprimento da pena	68
Gráfico 7: Contribuição do trabalho dentro do presídio após o cumprimento da pena	69
Gráfico 8: Vida no presídio	70
Gráfico 9: Características do presídio	71
Gráfico 10: Sentimento com relação à justiça	71
Gráfico 11: O trabalho como fator de auxílio no cumprimento da pena e como fator de ressocialização	72
Gráfico 12: Saída do presídio e reincidência nos atos de violência	74
Gráfico 13: Sentimento que possuem os detentos ao cumprirem as penas no presídio de Anápolis	75
Gráfico 14: O cumprimento da pena faz com que se esqueça da conduta criminosa praticada e se ajuste ao sistema de comportamento colocado pelo presídio	76

RESUMO

Os esforços para a contenção da violência e da criminalidade resultam de uma legítima relação de poder e autoridade do Estado que se impõe aos criminosos através da segregação corporal denominada pena. Inobstante tal premissa, a violência e a criminalidade geram ciclos de ilícitos que povoam e, ocasionalmente, dominam a sociedade organizada. Surgem discursos sociais e políticas públicas acerca da temática e são experimentadas práticas pontuais de exercício de poder para a solução desse conflito social e reafirmação da lei e da ordem. A pesquisa abordará aspectos sociais de violência e criminalidade em Anápolis e as políticas públicas voltadas para o debate acerca da delinquência dentro deste mesmo município. Um debate mais abrangente sobre a legitimação social deve necessariamente desdobrar-se na discussão não só da legitimidade, mas também da legalidade e políticas públicas. O trabalho se vincula com a linha de pesquisa sobre sociedade e políticas públicas, identificando essas manifestações sociais dentro da estrutura do Estado e propondo soluções para a problemática.

Palavras chave: Sociedade, delinquência, violência, controle, vigilância.

ABSTRACT

Efforts to curb violence and crime are the result of a legitimate relationship of power and authority of the State, which is imposed on criminals through body segregation called pen. Notwithstanding this premise, violence and crime illegal generate cycles that populate and occasionally dominate the polity . Arise social discourses and policies about the theme and specific practices of exercising power for solution of this social conflict and reaffirmation of law and order are tried. The survey will address social aspects of violence and crime in Annapolis and focused on the debate about the delinquency within the same county public policies . A more comprehensive discussion of social legitimacy must necessarily unfold in the discussion not only legitimacy, but also the legality and public policy. The work is linked with the line of research on society and public policy, identifying these social events within the state structure and proposing solutions to the problem .

Keywords : Society , delinquency , violence , control, surveillance.

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
ABSTRACT	09
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I: PODER E DOMINAÇÃO ESTATAL	13
1.1 Histórico sobre prisão e violência	13
1.2 Poder, dominação e violência	19
1.3 Formas de controle social da violência e da criminalidade	26
1.4 A situação prisional no Brasil	35
CAPÍTULO 02 – VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE EM GOIÁS	43
2.1 Violência e coronelismo	43
2.2 Violência e criminalidade em Goiás entre os anos de 2012 e 2013	48
2.3 A seleção da delinquência e crimes ocultos em Goiás	55
CAPÍTULO 03 – VIOLÊNCIA EM ANÁPOLIS	61
3.1 Os crimes violentos em Anápolis	61
3.2 Abordagem sobre delinquentes violentos presos em Anápolis	64
3.3 Políticas públicas para a prevenção do crime em Anápolis.....	77
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo é refletir sobre a violência em suas diversas manifestações em Anápolis, tendo como campo de pesquisas o Centro de Inserção Social Monsehor Luiz Ilc onde foram aplicados questionários aos detentos que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, todos catalogados no Código Penal e com sentença criminal já imposta.

Na abordagem da violência e da criminalidade questionaram-se as causas dessas condutas quando praticadas mediante força física que torna as vítimas incapazes de oferecer resistência muscular, bem como, questionou-se a violência psicológica que impõe aos agredidos a incapacidade de opor qualquer negativa contra atos agressivos os quais são muito comuns nos casos de violência doméstica.

No primeiro capítulo reflete-se sobre o poder e a dominação do Estado associados à questão da violência e criminalidade, abordando-se aspectos históricos, conceitos iniciais de violência e criminalidade e teorias mais questionadas sobre essas manifestações.

No segundo capítulo são analisadas as formas de manifestação da violência no Estado de Goiás com destaque em noticiários acerca dos delitos onde os atos violentos são o modo de operação para a prática de crimes. Também aborda as teorias acerca da violência.

No terceiro capítulo a pesquisa apresenta um estudo quantitativo e qualitativo feito no Centro de Inserção Social Monsenhor Ilc, conhecido como presídio de Anápolis, onde detentos e agentes carcerários foram entrevistados com questionário previamente elaborado e aborda os efeitos do fenômeno da prisionização sobre o indivíduo bem como aspectos referentes ao trabalho do preso. Também aborda a questão da estigmatização do criminoso.

A metodologia do trabalho fundamenta-se em análises quantitativas e qualitativas, além de estudos bibliográficos acerca do objeto da pesquisa. Pertinente as primeiras, a investigação realizou-se tendo como base o banco de dados da Secretaria de Segurança Pública, que recebe periodicamente informações detalhadas acerca dos atos de violência e criminalidade em Anápolis. Cruzando tais informações foi utilizado, também, o registro de estatísticas internas da penitenciária de Anápolis e entrevistas com os presidiários vinculados ao sistema de segurança pública utilizando-se temas previamente elaborados, tendo por intuito captar a subjetividade dos entrevistados acerca de suas percepções da violência e do crime de maneira mais fiel possível.

A violência é uma ação social de atores sociais e com sentido eminentemente negativo, pois, a sociedade a reprovava e, quando chega às raias do crime, o Estado sobrepõe-se com o seu poder e aplica uma pena de prisão através do processo.

Aborda-se a ação social dos agentes estatais voltada para a contenção da violência e da criminalidade que resulta de uma legítima relação de poder e autoridade do Estado que se impõe aos criminosos através da segregação corporal denominada pena.

Os discursos sociais do Estado e as políticas públicas acerca da temática são foco, bem como, as práticas pontuais de exercício de poder para a solução desse conflito social e reafirmação da “lei e da ordem”, sendo a obra do alemão Dahrendorf (1985) intitulada “A lei e a ordem” uma das bases de estudo.

O problema central desse estudo se volta para a análise dos tipos de violência e criminalidade na sociedade de Anápolis e Goiana com identificação das políticas públicas adotadas para o enfrentamento e da repressão ao crime e ressocialização dos delinquentes e, em específico, analisa o trabalho do preso como política de ressocialização de delinquentes.

Como objetivos se colocam a análise das manifestações típicas de violência e criminalidade na sociedade Anapolina e identificação das políticas públicas voltadas para o enfrentamento do problema, bem como, catalogação desses fenômenos e relações possíveis entre a violência e a criminalidade na sociedade Anapolina.

Estudam-se esses fenômenos em Anápolis e questionam-se as políticas públicas voltadas para o debate acerca da delinquência dentro deste mesmo município. “Um debate mais abrangente sobre a legitimação social deve necessariamente desdobrar-se na discussão não só da legitimidade, mas também da legalidade e políticas públicas” (CAMPOS, 2005, p. 55).

PODER E DOMINAÇÃO ESTATAL

1.1 Histórico sobre prisão e violência

A prisão resulta de uma relação de poder e autoridade estatal, prevalecendo o império do direito de punir imposto na sentença contra a pessoa que paga pelo mal praticado através da segregação.

A concepção da prisão conforme Foucault (2007) propõe que o encarceramento corporal veio tomar o lugar da punição da sociedade feudal, pois, a ilegalidade dos corpos da economia feudal de subsistência foi substituída pela ilegalidade dos bens da economia capitalista.

Discursos de segurança pública voltados para a ressocialização, imposição da lei e da ordem e, até mesmo, para o caráter utilitário da pena¹ são confrontados com os outros discursos da população carcerária questionando a falência do poder público em ressocializar em face da existência de índices de violência e criminalidade na cadeia e fora dela. Nessa síntese surgem práticas das autoridades públicas para a resolução do problema.

Beccaria (1997) observa que “[...] toda pena que não derive da absoluta necessidade é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”.

A estes argumentos acrescenta-se que a prisão sempre foi representada socialmente como forma de vingança onde se alcançava, antes de tudo, a alma do condenado, remetendo-o para o cárcere da maldição eterna, tal como perceptível na inquisição medieval. Bethencourt (2000) em uma pesquisa que se lançou entre 1478 até 1874, no espaço territorial compreendido entre a Península Itália e a Península Ibérica analisou a jurisdição inquisitorial em matérias de delitos de fé bem como a execução das penas impostas. Nesse espaço de análise, focalizou as questões das execuções dos julgados de excomungados que mais refletiam a realização de um espetáculo violento de execução penal, onde a jurisdição eclesiástica, depois de concluídos os autos de fé, entregava à justiça secular a posse dos presos para o cumprimento das penas impostas em processos essencialmente sigilosos.

A ideia de bem morrer tomava um papel importante na cerimônia da execução

¹ Aborda-se a questão do utilitarismo da pena na lei de execuções penais nos seguintes termos: “Esse texto legislativo buscou efetivar a filosofia utilitarista durante o cumprimento da pena, pois tal postulado possui uma base ética tendente a produzir mais bem-estar aos indivíduos”. (LIMA; TORRES, 2010, p. 70)

criminal e o Estado-clerical apoderava-se do corpo dos condenados, pois era de se supor que os detalhes do seu comportamento no momento da execução poderia evidenciar misericórdia divina ou posse demoníaca, comportamento este que era sempre observado pelos juízes inquisidores. O modelo de boa morte era acompanhado por uma pressão de teólogos e de massas ruidosas dos crentes que encontravam, assim, o meio para participar ativamente do desfecho da execução da pena. Um apelo à intervenção do sagrado gerava uma expectativa excepcional entre a eficácia da pena, que, poderia salvar a alma ou definitivamente condenar o herege às chamas eternas. A teatralização gerava um clímax de drama social onde o equilíbrio da relação do homem com Deus era frágil ao extremo. (BETHENCOURT, 2000)

No processo penal da época, o Manual dos Inquisidores (EMÉRICO, 1973, p.96) estava expresso que:

[...] depois de ter gasto a dispor o culpado para morrer, o Inquisidor mandará aviso à justiça secular que no dia tal, à hora tal, no lugar tal... Lhe será entregue um herege. Anunciar-se-á ao povo que tem de comparecer à cerimônia, pois que um inquisidor fará um sermão sobre fé a quem assistir e lucrará as habituais indulgências. [...]

[...] trata-se de um espetáculo que enche os assistentes de terror, e que é a imagem aterradora do que será o juízo final. Ora, é exactamente esse terror o sentimento que melhor convém inspirar. Daí se tira não pequeno proveito.

Os locais de cumprimento das penas impostas pelo Santo Ofício eram bastante simples: as bases das fogueiras eram em forma de um cubo sob as quais se colocava um banco apoiado no tronco vertical. A vítima podia ser estrangulada antes de ser queimada, caso manifestasse o seu arrependimento e quisesse morrer como católica. Outras formas mais complexas de execução das penas também eram corriqueiras (BETHENCOURT, 2000).

Em Sevilha, no final do século XV autoridades construíram estátuas ocas onde os condenados morriam depois de colocados vivos. Em Coimbra, no século XVII eram construídas barcas destinadas para as ilhotas de Mondego, onde os condenados eram fechados e queimados. Em Palermo, no ano de 1724, uma paliçada circular foi construída no Piano di Santo Erasmo, com 305,8m de comprimento 1,8m de altura onde os condenados eram colocados dentro amarrados a cubos de lenha para serem queimados (BETHENCOURT, 2000).

O comportamento do condenado era acompanhado pelas autoridades civis, eclesiásticas e pela população durante a execução da pena. Os gritos de dores impressionavam e para os inquisidores o corpo era a baixa natureza material do homem, recipiente de suas fraquezas e instrumento do demônio para desviar uma alma criada justa. Tal simbologia

sofisticada na violência medieval exigia encenações particulares que faziam desaparecer completamente a memória dos condenados (BETHENCOURT, 2000)

Cita Bethencourt (2000) que a virada decisiva nessa fase de execuções penais fundada na concepção de vingança divina se deu a partir de 1748 por Montesquieu e, em seguida, por Voltaire. A inquisição com toda a sua estrutura degradante da pessoa humana foi tomada como um objeto estranho e arcaico, que cobria de vergonha os membros da igreja, representando uma forma ultrapassada de regular pela violência os conflitos religiosos, e de conceber a vida espiritual.

As jurisdições penais e eclesiásticas usavam a violência, prisão e a morte como forma de expiação. Observe-se que no período analisado pelo autor os Estados modernos ainda não haviam se constituído, sendo que, as autoridades seculares eram nomeadas pelo Clero Romano. Até mesmo no Brasil, ainda ao tempo da Constituição Imperial de 1824, impunha-se a religião Católica Apostólica Romana como sendo a oficial do Império, banidas as demais, bem como os seus locais públicos de culto para liturgias. Vejamos o que dizia a Constituição do Império:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

Todo sistema de execuções penais de outrora com cárceres e torturas fazia parte da estrutura do processo oficial do clero, codificado no Manual dos Inquisidores (EMÉRICO, 1972), sendo o compêndio mais detalhado de praticas de torturas institucionalizadas e mortes em nome do Estado e da Igreja.

Abolida a inquisição, a concepção infamante de cumprimento da pena com o corpo do condenado é ainda a ideia que estimula a violência associados, agora, com a justificação de vingança pública. Foucault (2007) se refere ao célebre caso da execução de Damiens, condenado em 02 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris onde deveria ser executado por esquartejamento. O espetáculo na Praça de Grève envolvia, ainda, queimada com fogo de enxofre, óleo fervente, chumbo derretido, piche em fogo e cera ardente, a serem jogados sobre o corpo do condenado enquanto ele seria puxado em cada um dos membros por cavalos até que se despedaçasse, ficando apenas o tronco. Ao final desse clássico caso de execução penal, o Escrivão do crime, Sr. Le Breton, certificou-se que o condenado ainda estava vivo, entretanto, apenas murmurava perdão a Deus.

O caso, transcrito na obra de Foucault (2007) demonstra o exemplo do suplício e utilização do tempo e violência na execução da pena. “[...] A execução pública é vista como uma fornalha que se acende a violência” (FOUCAULT, 2007, p. 9). Continua dizendo que sob o nome de crime e delitos, são sempre julgados corretamente os crimes descritos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos do meio ambiente ou a hereditariedade. Consequentemente toma a punição como uma função social complexa (FOUCAULT, 2000).

Em tudo se verifica que os direcionamentos da execução da pena usam a política do corpo do condenado e a violência como meio de expiação. Na história da execução penal canônica, visou-se o corpo para alcançar a alma condenada ao inferno e, no caso posterior de Damiens, a mutilação do corpo foi usada como símbolo de poder do Estado, quando concepções como as Beccaria ainda não estavam difundidas. Para Foucault (2000, p. 31), “[...] a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, prolongando-se após a morte e perseguindo até o corpo”.

No Brasil desde o Império a história não foi diferente do que aconteceu na Europa. Formalmente a pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de maneira restrita aos escravos e rebelados. Quando dos debates em torno da elaboração do Código Criminal do Império de 1830 não faltaram representações para aplicação da pena de morte de forma mais ampla (MAIA, 2009).

Como exemplo de violência histórica no Brasil tem-se a punição com pena de morte aos anticolonialistas no império. Tiradentes foi enforcado e esquartejado de forma altamente violenta por participar da conjuração mineira em fins do século dezoito, relacionando-se à tradição portuguesa e à justiça criminal de inspiração coimbreense que havia dominado o debate político e religioso na colônia brasileira (MAIA, 2009).

Nesta fase a fantasia de controle social absoluto sobre os espaços urbanos se voltou para os ex-escravos e trabalhadores com ênfase em campanhas de lei e ordem implementadas pelas polícias de repressão, pois, a transição para uma economia de mercado capitalista implicou na reforma da legislação penal que fundamentou o processo de criminalização de subalternos. Esses aspectos conviveram com uma cultura jurídico-política baseada na obediência hierárquica e na fantasia absolutista de um controle total sobre os corpos, pois, na virada do século XIX para o século XX o ideário burguês perdura na política do antigo escravagismo e dão suporte para a promulgação do Código Penal de 1890 (MAIA, 2009).

No Brasil desta fase encontra-se grande influência de Césare Lombroso, cujo

formulações atrelavam-se o criminoso ao biologismo racista. Tais posturas foram assimiladas e reelaboradas em teses que culminaram no biótipo do criminoso brasileiro com adereços de miscigenação racial de origem principalmente africana, o que fundamentou uma prática altamente repressiva (MAIA, 2009).

A Constituição da República de 1988 e o fortalecimento do capitalismo com formação dos mercados de trabalho trouxe uma punição relacionada à pessoas que cometiam delitos contra esse mercado com repressão à vadiagem e internalização da submissão das pessoas com penas de longa duração (MAIA, 2009).

Uma das mais marcantes etapas da história do Brasil onde a violência foi praticada de forma intensa ocorreu no regime militar de 1964 com a consolidação de um novo regime que culminou no Ato Institucional número 05 de 1968. Desde então e até no ano de 1976 a estrutura do sistema governamental adquiriu o formato de ampla pirâmide tendo como base as câmaras de interrogatório com escalas repressivas principalmente sobre estudantes, sendo que, o dia 21 de junho de 1968 ficou conhecido como “sexta feira sangrenta” em razão da violência policial que reprimiu passeata estudantil que reivindicava no Rio de Janeiro mais verbas para o ensino, com um saldo de quatro mortos (COMISSÃO, 2007).

O regime militar teve ao total três fases. A primeira foi do golpe de Estado em abril de 1964 e consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968 com a decretação do Ato Institucional número 05 desdobrando-se no período de maior violência contra a sociedade brasileira. A terceira se abre com a posse do Presidente Ernesto Geisel em 1974, ano que em que o desaparecimento de opositores do regime se torna uma rotina (COMISSÃO, 2007).

No auge da repressão o Governo pediu licença ao legislativo federal para processar e julgar o deputado federal Márcio Moreira Alves que havia discursado na tribuna da Câmara denunciando violência policial e militar exercida contra estudantes nas passeatas estudantis. Com Mário Covas na liderança da oposição, a licença não foi concedida e essa negativa foi utilizada como pretexto final para a decretação do Ato Institucional número 05 de 13 de dezembro de 1968, sendo o mais violento ato legislativo do regime militar (COMISSÃO, 2007).

A doutrina da segurança nacional fundamentou a suspensão das garantias constitucionais, a limitação das liberdades individuais, a introdução à censura a todos os meios de comunicação e repressão e se assentou na tese do inimigo da pátria, pregando que este poderia estar no país, sendo até mesmo um nacional. Para encontrar esse inimigo era urgente estruturar um aparelho repressivo com vários conceitos de guerra, sendo a

psicológica, a interna e a subversiva utilizadas para obter submissão dos presos políticos e fundamentar os julgamentos pela justiça militar. Neste período, incrementa-se a violência do estado contra os cidadãos (COMISSÃO, 2007).

O aparelho de repressão violenta no Brasil ao final de 1969 assumiu características de um verdadeiro poder paralelo ao Estado em que os agentes podiam utilizar métodos de violência sofisticados e contavam com o manto protetor do Ato Institucional número 5, incluindo-se a suspensão do habeas corpus, a formalização de processos secretos e, até mesmo, a pena de morte para opositores envolvidos em ações armadas que tivessem causado mortes. A estrutura de repressão violenta causou interrogatórios com torturas e investigações sigilosas como escutas telefônicas e armazenamento de informações sobre pessoas e atividades consideradas subversivas. Eram enquadradas desde reivindicações salariais e pregações religiosas até as formas de oposição por métodos militares. (COMISSÃO, 2007).

No regime militar do Brasil a violência repressiva não poupou também organizações consideradas clandestinas que não tinham aderido à luta armada ou, sequer, os religiosos que fizeram oposição ao regime sem filiação à qualquer organização. Os presídios ficaram superlotados e as listas totalizando mortes sob torturas pularam de algumas dezenas de opositores em 1968 para várias centenas em 1979, ano da anistia política (COMISSÃO, 2007).

Do ponto de vista da justiça criminal no Brasil uma forma de pena de degredo foi aplicada violentamente a criminosos políticos que foram enviados para exílio com o golpe militar de 1964, sendo que, os considerados criminosos por delitos contra o Estado ditatorial somente voltaram ao país em 1979 com a legislação de anistia política (MAIA, 2009).

No ano de 1996 com a lei 9.140 os familiares de vítimas e desaparecidos políticos no Brasil passaram a se concentrar na busca dos corpos, focalizando-se, entre outros aspectos, na guerrilha do Araguaia na qual teriam desaparecido quase setenta pessoas, além de escavações na reserva indígena dos índios Suruís, no Pará, mediante autorização do Ministro da Justiça Nélson Jobim após uma moradora ter mostrado com exatidão o lugar onde haviam sido enterrados corpos das vítimas da violência militar (COMISSÃO, 2007).

Na busca da solução para os casos de mortes violentas praticadas pelo regime militar foi instituída no Brasil após a redemocratização a Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos através da Lei 9.140 de dezembro de 1995. Esta comissão cumpriu um importante papel para a solução de casos envolvendo mortes e desaparecimentos de opositores políticos durante o período que compreende 1961 até 1988, sendo que, ao final de

2006 encerrou a primeira etapa das investigações com o saldo de julgamento de processos que envolviam 339 casos de mortes e desaparecimentos somados à outros 136 nomes já existentes previamente em outros procedimentos (COMISSÃO, 2007).

Conforme autorização legal em investigar todos os atos de violência e repressão praticados durante todo o regime militar constatou-se que as cifras numéricas de vítimas foram muito elevadas. Em pesquisa a 707 processos políticos formados pela Justiça Militar entre 1964 e 1979 computaram-se 7.367 acusados judicialmente e 10.034 investigados na fase de inquérito. Houve 04 condenações à pena de morte não consumadas e 130 pessoas foram banidas do país; 4.862 cidadãos tiveram os seus direitos políticos formalmente cassados e 6.592 militares foram punidos bem como 245 estudantes foram expulsos das universidades (COMISSÃO, 2007).

A lei marcou o histórico reconhecimento no Brasil, pelo próprio Estado, de sua responsabilidade pelas mortes violentas e assassinatos de opositores políticos no período abrangido pela ditadura e redemocratizado o Estado Brasileiro cumpriu o papel de juiz histórico ao fazer o resgate da memória e da verdade com um dossiê histórico sobre a violação dos direitos humanos (COMISSÃO, 2007).

Nesse histórico, nota-se que o Brasil desde o império à república passou por fases de violência e repressão política sempre legitimando os poderes estatais sob o uso da força, muitas vezes desmedida. Soma-se a isso a taxa de criminalidade urbana sempre em ritmo ascendente no país.

1.2 Poder, dominação e violência:

A compreensão do poder como “[...] elemento causador de efeitos sociais” (CAMPOS, 2005, p. 36) em que há uma relação direta entre o caráter relacional das pessoas é essencial para melhor delimitar o objeto de estudo da violência e da criminalidade e suas formas de contenção, pois, somente o Estado, com as suas forças de poder de coação é capaz de enfrentar diretamente esses distúrbios que causam tensão e agredem a tranquilidade pública, até mesmo, usando a violência como meio para a imposição da sua vontade.

O poder sempre se apresenta como atributo de alguém e está associado com a ideia de coação em que força é um dos seus elementos de manifestação, seja em maior ou menos intensidade. Embora nem todo o grupo social use a força, ela é elemento indispensável quando usada de forma legítima para contenção de graves violações à ordem social, mormente, quando crimes são praticados. Complementando-se essa ideia, tem-se que o

poder para Weber (2004, p.33) “[...] toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”.

A tipologia clássica desdobra a teoria do poder em [...] “poder econômico, ideológico e político” (CAMPOS, 2005, p. 38), sendo que, todas essas manifestações buscam fundamentar-se na crença da legitimidade para ser reconhecido. É nesse sentido que Campos afirma:

Tem-se que, quanto mais o poder se fundamenta na crença (e é reconhecido como certo), menos coação (recurso material) ele utiliza para ser mantido. E, quanto menos aceito, mais coação/força tem que ser utilizada. Assim, a ditadura, o governo autoritário, para se manter, tende a usar mais coação, a violência. Ao mesmo tempo faz parte da natureza do poder procurar ser legítimo. (CAMPOS, 2005, p. 37).

Evidentemente a coação que se associa ao conceito de poder em Campos (2005) está relacionada ao uso legítimo da violência, a qual é utilizada pelo Estado para justificar a sua ação no contexto social para manutenção da paz e repressão aos crimes. Logo, não é demais afirmar que as forças policiais podem recorrer ao uso legítimo da violência para conter as ondas de delitos que assolam o contexto social.

Existem debates que se voltam à questão social da criminalidade e violência, especialmente, na pauta da punição e ressocialização, da lei e da ordem e, até mesmo, no caráter utilitário da pena (LIMA, 2010)². Foucault (2007, p. 197) ensina que “[...] a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade originaram crimes”.

Com essa ideia de Foucault (2007) de “ordem” em “cadeias” surge a concepção de dominação que é associada umbilicalmente com o poder e suas manifestações. Giddens (2008), afirma que todos os sistemas sociais incorporam “modos de dominação” em seus sistemas de poder, entendidos como sendo os recursos envolvidos na reprodução dos sistemas sociais e suas estruturas pelos agentes situados na condução da vida diária. Na obra “O Estado-Nação e a violência” esse autor assim afirma:

Em outras palavras, todos os sistemas sociais podem ser estudados como incorporando ou expressando modos de dominação, e é este conceito, mais do que qualquer outro, que fornece o ponto de convergência para a investigação do poder. Os sistemas sociais que possuem alguma existência regularizada em termos de tempo e espaço são sempre sistemas de poder, ou exibem formas de dominação no sentido que estão imbuídos em relações de autonomia e dependência entre atores ou grupos de atores. (GIDDENS, 2008, p.34)

² Aborda-se o utilitarismo da pena na lei de execuções penais nos seguintes termos: “Esse texto legislativo buscou efetivar a filosofia utilitarista durante o cumprimento da pena, pois tal postulado possui uma base ética tendente a produzir mais bem-estar aos indivíduos”. (LIMA; TORRES, 2010, p. 70)

Para Foucault (2007) há relações clássicas de poder e dominação para manutenção da ordem em uma carceragem. Não há como dissociar o poder da dominação, a qual se expressa como uma forma de expedir as decisões tomadas e implementadas pelos atores das políticas públicas, detentores do poder no Estado. A dominação é justamente o elemento de controle desses agentes detentores do poder para garantia da continuidade da vida diária.

O poder e a dominação se expressam, também, através da vigilância. Ademais, para a efetividade desse poder seus detentores usam, até mesmo, formas físicas tradicionais que se expressam no elemento visual como representação do poder que, sem dúvida, chama a atenção dos dominados como é o caso dos ostentosos prédios públicos ou a impermeabilidade arquitetônica das prisões (GIDDENS, 2008).

Relacionados o poder e dominação e as suas manifestações até mesmo em forma de violência a desigualdade substancial entre quem detém o poder e aqueles a quem ele se destina, verifica-se que em Estados organizados modernos o poder de punir, bem como, de deter o uso legítimo dos meios de violência pertence exclusivamente a estes, sendo que, quaisquer outras formas de manifestação de violência ou punição podem configurar ato ilegítimo e crime. Giddens (2008, p. 145) afirma que:

[...] O Estado-nação que existe em um complexo de outros Estados-nação, é um conjunto de formas institucionais de governo, mantendo um monopólio administrativo sobre o território com fronteiras (limites) demarcados, seu último domínio sendo sancionado por lei e por um controle direto dos meios internos e externos de violência.

Este autor também esclarece que todos os Estados tradicionais reivindicaram o monopólio formalizado sobre os meios de violência em seus territórios, mas é somente com os Estados-nação que essa reivindicação se torna bem sucedida e o progresso para a pacificação interna está ligado a esse sucesso. (GIDDENS, 2008).

Esse poder dos Estados não se fundamenta em critérios de desproporcionalidade entre a ofensa e a punição e um arbítrio desarrazoado do detentor do poder. É na lei que os detentores do poder encontram limites da atuação Estatal, sob pena de completa desordem jurídica e social caso os limites legais sejam violados. Nesse sentido, e em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu-se que:

Os princípios da reserva legal e da tipicidade, adotados em nossa sistemática jurídica, obrigam o juiz a ajustar os fatos no conjunto de elementos descritivos do delito contidos na lei, sendo-lhe defeso, sob pena de violentar a liberdade jurídica do réu, escolher outra figura que não a própria”

(TACRIM-SP – HC – Rel. Rezende Junqueira – RT 511/78).

Caso alguém sujeito à autoridade do Estado transgrida seus ditames legais e de qualquer forma, venha a usurpar o poder e faça justiça com as próprias mãos, mesmo que para satisfazer interesse legítimo, comete crime de exercício arbitrário das próprias razões que pode ser punido em razão de ofender a administração da justiça e a exclusividade estatal na resolução dos conflitos. Esta é a descrição do delito contido no artigo 345 (trezentos e quarenta e cinco) do Código Penal:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1985)

Com a previsão legal deste delito as liberdades individuais encontram limites no poder estatal o qual pode, até mesmo, usar a violência do aprisionamento contra os transgressores da lei. O surgimento do Estado intervencionista moderno pretendeu retirar dos indivíduos qualquer parcela de poder e o concentrá-lo em seu eixo público de atuação a fim de se impor como autoridade. Essa concentração de poder coloca o Estado em posição de superioridade com relação às pessoas e reafirma a sua legitimidade enquanto expressa seus postulados através de lei.

Embora existam objeções aos poderes dos Estados-nação (grupos armados, movimentos insurgentes, violência doméstica entre outros), porém, nenhum deles pode comprometer os direcionamentos dos Estados-nação ao ponto de diminuir-lhe a importância no contexto dos Estados modernos. (GIDDENS, 2008)

Um dos princípios básicos que justificam a ordem pública e a sua titularidade do poder de punir é a coerção entendida como “[...] a ação de conter ou reprimir que o direito penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos” (ZAFFARONI, 2002, p. 741). A coerção materialmente penal, segundo o mesmo autor, se expressa através da pena corporal como elemento de repressão aos crimes.

Nessa coerção para a repressão de crimes o Estado através do sistema penal que é a sua maior expressão do poder de punir faz uma seleção de marginalizados e os pune quando entram para o mundo da criminalidade a fim de manter aquilo que se denomina ordem social.

[...] Em parte o sistema penal cumpre essa função, fazendo-o mediante criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. E também em parte, quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores

hegemônicos, para que estes sejam mentidos e reafirmados em seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes à classe média alta). (ZAFFARONI, 2002, p. 77)

Na manifestação do poder de punir do Estado verifica-se que a sua atuação volta-se para a contenção de atos praticados mediante violência ilegítima que são sancionados e forma coativa através de prisão por serem considerados delitos de maior gravidade pelo Código Penal. Para melhor compreender o poder nesse contexto é necessário analisa-lo em sintonia com a concepção de violência, que é uma forma de exercício do poder.

Zaluar (1999, p. 8) sintetizou sobre os elementos básicos para compreensão de violência, a saber:

Violência vem do latim *violentia*, que remete a vis (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Esta força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção esta que varia cultural e historicamente.

Ao conceituar a violência Souza, (2006, p. 34) ainda, os seguintes elementos:

Toma-se como definição violência a capacidade de destruir, ofender ou coagir o corpo de outrem por meio de ações que torturam, ferem ou matam. A escolha deve-se à precisão desse conceito, já que violência guarda uma fronteira tênue com outros conceitos próximos, como o de poder, manipulação e, especialmente, força.

Nos Estados, desde a sua formação, o poder de vigilância administrativa está relacionado com o controle e a supervisão direta do Estado com a finalidade de se programar um poder administrativo onde são coordenadas as atividades humanas, sendo justamente o Estado o centro da dominação gerido pelos detentores dos recursos políticos, inclusive, com a legitimidade de gerir os meios de violência para melhor exercer o poder (GIDDENS, 2008).

Tomando-se como base o critério da vigilância em Goiânia o número de câmeras nesta cidade que fazem o serviço de videomonitoramento de segurança nas principais ruas dos setores centrais passou de 37 para 70 no ano de 2013 com a construção de um centro operacional no valor de R\$ 8,4 milhões de reais. Os pontos de vigilância foram definidos pela Polícia Militar tomando como critério definidor os locais mais violentos, sendo no total de 20 setores nas regiões Central, Oeste, Noroeste, Leste, Sul e Norte. (ABREU, 2013). Nota-se

nesse exemplo a conexão entre vigilância e poder.

O monitoramento de vigilância em Goiânia é feito para contenção da violência e os policiais militares que, ao avistarem alguma ocorrência, acionam o Comando de Operações da Polícia Militar o qual informa às viaturas da região imediatamente para dirigirem ao local, permitindo uma rápida atuação. Também a finalidade é promover ações preventivas de combate à criminalidade e subsidiar estratégias de segurança pública reduzindo o índice de violência. Nisso tudo, tem-se que a média de ocorrências registradas diariamente é de cinco ações criminosas por câmera, entretanto, o serviço é parcialmente eficiente, pois, nas regiões que não são monitoradas o índice de crimes é potencialmente maior e há o problema de árvores que atrapalham o foco de determinadas câmeras (ABREU, 2013).

A vigilância e a ordem militar, que é uma forma de exercício do poder têm, então, a finalidade de controle e supervisão direta. O poder administrativo busca legitimar-se em regulação e coordenação das condutas humanas por meio de manipulação das situações nas quais elas ocorrem. Os Estados se organizam e criam as fronteiras armadas onde são ditadas as regras. (GIDDENS, 2008).

Entretanto, mesmo com a forte organização tradicional militar onde historicamente se exerce meios legítimos de violência eventualmente esse monopólio lhe escapa de controle, surgindo, assim, a violência ilegítima como elemento perturbador da ordem e da segurança pública. São de Anthony Giddens (2008, p. 82) as seguintes conclusões:

[...] Mas há também outros modos pelos quais o monopólio dos meios de violência escapa ao Estado. Grupos tribais armados, bandos de guerreiros nômades, ladrões bandidos e piratas frequentemente florescem em áreas remotas da jurisdição da administração urbana e, não raro, mesmo em suas vizinhanças.

Em casos extremos em que o monopólio do uso dos meios legítimos de violência foge do controle do Estado criam-se situações onde a vida comunitária livre fica ameaçada por pessoas com a finalidade específica de cometimento de crimes através do elemento violência. Nota-se, então, a existência de criminalidade organizada ligada aos elementos de organização e hierarquias paraestatais como meio para a prática de ilícitos (FRANCO, 2007).

Quanto à criminalidade entende-se que a sua base que é o crime associa-se com os conceitos de violência expostos. O conceito de crime de Bitencourt (2003, p. 143) considera que “[...] crime a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo

social, exigindo sua proibição com a ameaça de uma pena”.

A “criminalidade violenta³”, consequência dos crimes individualmente praticados mediante ações ou omissões agressivas é “objeto da intervenção penal” (FOUCAULT, 2007, p. 84) e com aspectos “totalizantes” da punição que encarcera em presídios que são o “[...] seu fechamento ou seu caráter total simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saídas que, muitas vezes, estão incluídas no esquema físico” (GOFFMAN, 1974, p. 16).

Na visão de Goffman (1974) pelo fato do indivíduo se encontrar em uma relação de sujeição mediante “totalização” que deriva da relação de imposição do poder Estatal isto não o isenta de agir de acordo com as normas, mesmo quando dentro de um presídio evitando praticar atos de criminalidade mediante violência subvertendo a ordem atrás das grades. Conforme explica esse autor:

O indivíduo pode manter objetos que se ligam aos seus sentimentos do eu – por exemplo, seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens – fora de contato com coisas estranhas e contaminadoras. No entanto, nas instituições totais esses territórios do eu são violados: a fronteira que o indivíduo estabelece entre seu ser e o ambiente é invadida e as encarnações do eu são profanadas (GOFFMAN, 2008, p. 31).

O controle social que o Estado exerce mediante esse processo de totalização individual pela prisão é um método de controle de atos violentos e criminosos que são a causa de temor à vida normal da sociedade. Embora a totalização seja agressiva, não deixa de ser útil e mostra seus efeitos na influência para a redução de atos violentos e para o controle da criminalidade.

Observa-se que nas relações de poder e autoridade do estado para a contenção do uso da violência ilegítima a prisão tem se colocado como proposta de pacificação, onde os infratores da lei são forçadamente colocados mediante um processo de segregação de corpos. Nos capítulos adiante se questionará acerca da utilidade prática destas condutas por parte do estado.

1.3 Formas de controle social da violência e da criminalidade:

O debate sobre a violência na sociedade faz com que surjam discussões sócio-políticas que podem ser a base para a solução do problema referente a criminalidade e violência no contexto da atualidade.

³A criminalidade violenta é comum no seu aspecto urbano: “tentativas e atos consumados — de homicídio doloso, roubo, latrocínio, tráfico de drogas, estupro e seqüestro” (ADORNO, 1991, p. 07).

É na sociedade que se buscam sistemas de controle para as questões referentes à violência e criminalidade, formando-se várias correntes de opinião. O crime e a violência ilegítima provocam uma ruptura dos elos da solidariedade social e a reprovação serve para vivificar os sentimentos comuns assegurando-se a existência da própria associação. A pena, como reafirmação da ordem mantém a função de vivificar os vínculos de solidariedade. (DURKHEIM, 2007).

Também é na sociedade que se debatem as formas de controle social com vistas de contenção da violência e criminalidade. Em um debate mais amplo é claro que o mundo do crime, em escala global, está povoado de pobres. Isso indica que até a pena e o direito penal seleciona determinados grupos sociais e exclui outros, sendo que, os selecionados são classificados como delinquentes em razão das condutas lesivas à sociedade. (ZAFFARONI, 2002).

Além dessa argumentação de Zaffaroni (2002), tem-se, também, que até mesmo os meios artísticos e musicais de grupos refinados da música popular brasileira reconhecem tal assertiva, senão vejamos um trecho da canção Haiti, de Gilberto Gil e Caetano Veloso:

Quando você for convidado pra subir no adro da fundação casa de Jorge Amado pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos, dando porrada na nuca de malandros pretos de ladrões mulatos e outros quase brancos tratados como pretos só pra mostrar aos outros quase pretos (e são quase todos pretos) como é que pretos, pobres e mulatos e quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados.

...111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos; ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres; e pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos. (VELOSO, 1996)

Para Zaffaroni (2002) ações violentas e criminosas praticadas pelos grupos marginalizados são alcançadas prioritariamente por duas formas de controle social. A primeira forma é denominada de controle social primário difuso, onde ainda não entra em cena o sistema repressivo legitimado pelo poder e autoridade do Estado e tende a ser muito mais anestésico, posto que, se exerce através de grupos sociais que visam à formação do ser.

O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica etc. O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos difusos e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.) (ZAFFARONI, 2002, p. 61)

Quando o controle social primário falha, especialmente, em países periféricos de

economia descentralizada e desigual em distribuição de rendas vitimando grupos de pobres, negros e minorias, entra em ação o controle secundário institucionalizado realmente punitivo e com discurso político punitivo que é o sistema penal, tendo a pena e a prisão os seus fatores determinantes. Demonstra-se com isso que uma sociedade é mais ou menos autoritária ou mais ou menos democrática segundo a intensidade do controle social adotado. (ZAFFARONI, 2002).

Alberto Silva Franco afirma que há em toda a parte intervencionismo penal cada vez mais intenso e abrangente. Criam-se novos delitos, em todas as áreas incrementando o discurso do perigo. Alargam-se as margens punitivas e o controle penal manifesta um caráter meramente simbólico, ou seja, é símbolo de repressão antes de ser um instrumento para a garantia de direitos humanos. Criam-se figuras criminais vagas e porosas para incrementar o poder de punir do Estado e legitimar a ideia de intervencionismo. A falta de lealdade aos postulados de direito clássicos chegam à por em questionamento a confiança no sistema (FRANCO, *apud* ZAFFARONI, 2002, p. 08). Para esse mesmo autor tem-se que:

[...]A lei dos crimes hediondos não atenderia aos objetivos de sua formulação, mas o que menos interessava, nessa altura, era utilizar o mecanismo controlador penal como instrumento de tutela de bens jurídicos valiosos. O mais importante era apenas acalmar a sociedade amedrontada, dando-lhe a nítida impressão de que o legislador estava atento à problemática da criminalidade violenta e oferecia, com presteza, meios penais cada vez mais radicais para a sua superação. Cedo comprovou-se a inutilidade da lei dos crimes hediondos e seu efeito meramente simbólico tornou-se transparente. Amudaram-se fatos criminosos etiquetados como hediondos e a aplicação da lei revelou-se frustrante. Os déficits de funcionamento incentivaram o aumento da repressão ('more of the same'), com igual insucesso. (FRANCO, *apud* ZAFFARONI, 2002, p. 08).

O Brasil adotou a política do controle penal secundário ou institucionalizado punitivo no que se refere ao controle da violência e do crime. O sistema é seletivo e escolhe os grupos rotulados de criminosos que são estigmatizados como tal de forma severa. Acerca disso, Zaffaroni (2002) conclui que:

O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar ("teoria do etiquetamento ou labelling theory) e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização. (ZAFFARONI, 2002, p. 60).

Induz-se a ideia de que, a partir do momento que o criminoso parte para o âmbito da delinquência, a sociedade passa a estigmatizá-lo, aquele que praticou o delito passa a ser

visto como marginal. Uma vez adquirido esse status, é difícil modificá-lo pela razão de que há uma dificuldade natural da sociedade aceitar o indivíduo etiquetado e a experiência de ser considerado como delinquente culmina em um processo no qual o indivíduo se considera como criminoso (GRECO, 2006).

Dahrendorf (1985) difundindo o movimento lei e ordem foi o ponto central de discussão sobre processos de excessiva criminalização a partir dos anos de 1990 com a edição da lei 8.072/90, definida como lei dos crimes hediondos. Casos de crime e violência são causas da falência do Estado que se impõe com o império da lei e da ordem, para enfrentamento da problemática e solução para o “caminho para a anomia”⁴ (DAHRENDORF, 1985, p. 10) e obsolescência das leis. Diz o autor que:

[...] Se as violações das normas não são punidas, ou não são mais punidas de forma sistemática, elas tornam-se, em si, assistemáticas. Conforme prosseguimos com o desenrolar dessas afirmativas, atingimos rapidamente o campo traiçoeiro, porém fértil, da anomia (anomy). Estou utilizando o termo antigo (anomy, de acordo com o Oxford Dictionary, obsoleto), ao invés do termo anomie, das ciências sociais modernas. (DAHRENDORF 1985. p. 27)

Adorno (1998) diz que são criticáveis as mudanças no sistema de punições que privilegiam penas alternativas. Nesse viés, a solução para o mundo em crise face ao incremento da sociedade de risco seria a reconstrução das instituições punitivas, pois o reconhecimento da escalada gradual do crime tem profundas raízes sociais ligadas à falência do Estado de bem estar social.

Propõe Dahrendorf (1985) a intervenção mais severa nas seguintes direções: Punir crimes atualmente não punidos em razão da cifra negra da criminalidade ou do afrouxamento do sistema; ampliar a oportunidade social dos jovens, mas exigir deste absoluto respeito às autoridades; apoio às instituições de lei e ordem como a polícia e os presídios.

A decadência do Estado onde a violência ocupa a frente no cenário social pode se converter em segurança no império da lei, não com o enfoque liberal da garantia de liberdade contra a tirania, conforme a concepção de Rousseau, mas sim, no enfoque de manutenção da ordem. (ADORNO, 1998)

A ausência de políticas repressivas pode gerar um estado de anomia, ou ausência de normas para a criminalidade crescente conforme afirmação de Dahrendorf (1985). Em contraposição, propõe o autor um excesso de normas, ou seja, hipernomia, com o controle legislativo mais severo das condutas tidas como crime, associada ao crescente investimento

⁴ O objetivo deste artigo neste aspecto não é investigar a “anomia” na concepção proposta por Emile Durkheim, o qual diz que anomia é uma crise que “decorre do fato de estar desagregada a atividade entre os homens” (2007. p. 121).

no aparelho estatal repressivo.

No Brasil os reflexos desse discurso político de hipernomia estão na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990), editada por ocasião do sequestro de Abílio Diniz às margens da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro. Após isso, vieram sucessivas reformas que inseriram neste diploma legislativo outras modalidades de crimes considerados hediondos, aumentando, ainda mais, a severidade na aplicação das penas, mormente, a pena de prisão em regime fechado, o que gerou uma inflação da população carcerária nacional.

A Lei 8.930 de 1994 inseriu o homicídio (art. 121 do Código Penal), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado com hediondo. Outras modificações posteriores ainda surgiram como a inserção da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Por fim, o estupro e o estupro de vulnerável conforme artigo 217-A do Código Penal, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º com Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009. E outras modificações ainda estão por surgir, dependendo, apenas, da aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional.

A consequência é o acréscimo da população prisional acima dos limites toleráveis com um ciclo de violência que passa pela violência legítima dos Estados e as reações dos grupos refratários que não devem ser tolerados, como diz Giddens (2008).

Nesse crescimento contínuo de pessoas em estado de encarceramento a prisão mais se aproxima da noção de castigo sendo um mal não prazeroso para aquele sob o qual é infligido e sempre como motivo de uma ofensa praticada contra aquele que foi ofensor de terceiros. Tal fenômeno ocorre em virtude de uma autoridade conferida às instituições contra as quais tenha sido praticada a ofensa e essa ofensa deve ser à norma jurídica bem como o castigo infligido aos seres humanos distintos do ofendido (TELLA, 2008).

As características do castigo em razão da prisão e como consequência da hipernomia incluem a existência de sofrimento, desprazer, dor ou mal, sendo o Estado o causador intencional disso, bem como, frustração de desejos como a liberdade, pois, durante a execução da pena o réu fica em uma condição de encarceramento. Nas sociedades modernas, da pena de morte se evoluiu para a pena privativa de liberdade (TELLA, 2008).

Também não basta o mero encarceramento. Este deve se voltar para o autor de uma prévia ofensa jurídica, ou seja, uma ação ou omissão lesiva anterior. Logo, a penalização é uma expressão formal do castigo que há de ser imposto ao autor de uma ofensa a um bem juridicamente protegido (TELLA, 2008).

Sem dúvidas, maus tratos, torturas e vexames em massa, usuais na prática dos órgãos policiais, tornam-se altamente deteriorantes como condicionamento de criminalizar. No entanto, a parte mais importante dessa criminalização fica por conta da instituição total que conhecemos com o nome de prisão e Foucault denomina “instituições de sequestro” (ZAFFARONI, 2002).

A prisão ou cadeia como consequência da hipernomia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante. Gera uma patologia cujo característica principal é a regressão. O prisioneiro é levado à condições de vida que nada tem haver com a de um adulto. É privado de tudo aquilo que um adulto faz ou deve fazer com condições que o adulto não conhece como ter horários para fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber correspondências, manter relações sexuais. O efeito da prisão é deteriorante e submerge a pessoa em uma cultura de cadeia distinta da vida do adulto em liberdade (ZAFFARONI, 2002).

A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar. Invade o individuo com suas exigências que são formuladas pelo sistema. Trata-se de uma verdadeira lavagem cerebral da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele que é submetido ao tratamento criminalizante. Em um pequeno número de casos, essa deterioração leva à psicose e ao suicídio. (ZAFFARONI, 2002).

Resta saber se este castigo pela prisão realmente soluciona o problema da violência e criminalidade na sociedade moderna com contornos tão multivariados de expressão humana com atos que possuem um elevado desvalor social.

Não há como se conciliar prisão e ressocialização. Ao se afastar a ideia que a sanção penal tem por objetivo recuperar e reintegrar o homem à sociedade abre-se espaço para o aparecimento da verdade incomoda que a pena é castigo, e isso se trata de uma constatação, sendo a prisão ressocializadora uma mentira que impede o aperfeiçoamento de uma prisão racional (SILVA, 2009).

Embora se constate esse castigo, e sendo a prisão legitimada pela violência estatal como castigo ao delinquente em resposta ao delito praticado, a prisão não é ilimitada e os limites para a execução da pena estão definidos em diversos estatutos jurídicos, desde a Constituição Federal à legislação infraconstitucional, bem como, em tratados de direito internacional dos quais o Brasil é signatário. Como referência, toma-se o princípio da dignidade da pessoa humana que se traduz em direito absoluto e pertine a liberdade de qualquer indivíduo como limite a ser respeitado pelo Estado (SILVA, 2009). Para esse mesmo autor:

É que o Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão, não só perde a legitimidade como contradiz a sua própria razão de ser, que é servir à tutela dos direitos fundamentais do homem, colocando-se no mesmo nível dos delinquentes. Como explica Daniel Sarmiento, o princípio da dignidade humana representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a toda as normas constitucionais, pois o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do homem (2009, p.67).

Diante desse reconhecimento, inclusive, que a pena de prisão tem o caráter meramente retributivo como castigo e é desprovida da função de ressocializar o condenado, novos horizontes devem se abrir para o aperfeiçoamento do sistema progressivo de cumprimento da pena, cabendo ao legislador estabelecer a dosagem da sanção penal a partir de parâmetros racionais, a começar pela indicação da prisão apenas para os casos que não comporte nenhum outro tipo de resposta criminal, guardando-se proporcionalidade da sanção penal com a gravidade do crime praticado. A sanção penal volta-se para o fato e não para o autor do fato (SILVA, 2009).

Como essa plena proporcionalidade não é alcançada, a reincidência é bem mais natural e consequência decorrente do encarceramento do homem. Com isso, reforça-se o sentimento de impunidade e desapontamento com a atuação da justiça criminal, bem como, frustração para com o sistema punitivo (SILVA, 2009).

Não se pode punir com a mesma intensidade pessoas que ocupam papéis diferentes na vida social, principalmente em decorrência da situação econômica. Reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontram em situações de extrema pobreza é uma clara violação de direitos. Assim, a sociedade não brinda a todos com as mesmas oportunidades negando meios de desenvolvimento das capacidades individuais, em consequência, há sujeitos que tem maior âmbito de determinação que outros (CARVALHO, 2004).

Nisso tudo se percebe que não somente o criminoso é responsável único e absoluto pelos seus atos. Ao seu lado está o Estado que é corresponsável pela criação do delinquente no momento em que não fornece meios para que se forme um cidadão de bem capaz de contribuir para o bem da sociedade. Nesse sentido:

O princípio da co-culpabilidade pode ser vislumbrado na seguinte proposição: ao lado homem culpado por seu fato, existe uma co-culpabilidade da sociedade, ou seja, há uma parte de culpabilidade – da reprovação pelo fato – com a qual a sociedade deve arcar em razão das possibilidades sonegadas. Se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma a parcela de responsabilidade que lhe incumbe pelas possibilidades que negou ao infrator em comparação com as que

proporcionou aos outros. O infrator apenas será culpável em razão das possibilidades sociais que lhe ofereceram (CARVALHO, 2004, p. 74).

Essa referência de Carvalho à co-culpabilidade está presente até mesmo na legislação brasileira. O artigo 66 do Código Penal possibilita a recepção do princípio da co-culpabilidade. O Código Penal, ao permitir a diminuição da pena em razão de circunstância relevante anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, já fornece um mecanismo de igualização e justiça social (CARVALHO, 2004).

A estrutura capitalista renovada pelo discurso da globalização neoliberal produz miséria em países de economia periférica. Estabelecem-se relações simétricas e deterministas entre o modelo econômico e os índices de criminalidade, fazendo com que ela seja efeito da pobreza e seletiva. Quando o sistema penal seleciona e pune determinados grupos pobres e desprovidos essas pessoas estão em grau de vulnerabilidade com relação ao sistema penal e esse sistema as utiliza como forma de justificação de poder. O grau de vulnerabilidade, principalmente, em razão da pobreza e falta de condições sociais decide a seleção daqueles que estarão no sistema (CARVALHO, 2004).

Nessa seletividade do sistema penal a incidência da lei punitiva e da prisão é dirigida para pessoa classificada com perversa, pois a conduta imoral ou antissocial representaria a exteriorização da maldade inata do autor do crime criando um mecanismo legal de repressão do ser e do outro. Essa concepção foi traduzida na história em inúmeras versões moralistas de delito que identificam o crime como pecado ou patologia psicológica com sintomas de periculosidade do autor (CARVALHO, 2004).

Em realidade, o que se percebe é uma composição de dados acerca da biografia da pessoa acusada que propicia a formação de um *second code*, isto é, de regras de mecanismos extra-oficiais que atuam invisivelmente e que passam a integrar objetivamente o conjunto de meta regras a interferir na ação dos operadores jurídicos, tanto na produção dogmática como na aplicação das normas, resultando daí uma influência maior do que aquela prevista no direito positivo (2004, p. 91).

A escolha é feita em razão da pessoa e o bom candidato para o sistema é escolhido a partir de um estereótipo, mas a justiça não dispõe de suficiente poder para eliminar a violência na fase seletiva. Seu reduzido poder coloca a decisão ao arbítrio das demais agências de seleção, como é o caso da polícia e da sociedade (ZAFFARONI, 2001).

Nisso se verifica a falha do sistema no momento em que libertados do dogma da ressocialização como pretensão objetivo da pena, sociedade e Estado passam a ter melhores

condições para definir o sistema punitivo e aperfeiçoá-lo em alicerces mais sólidos (SILVA, 2009).

A dignidade do indivíduo deve ser respeitada pelo Estado Democrático que fixa os limites máximos de rigidez da pena e aguça a sensibilidade de todos aos danos que podem por ela ser causados. Essa dignidade deve ser observada por todos os membros da sociedade e, principalmente pelos juízes. O Estado que mata, tortura e humilha os seus cidadãos não só perde qualquer legitimidade como contradiz com a sua própria razão de ser que é de servir à tutela dos direitos fundamentais do homem colocando-se no mesmo nível dos delinquentes (SILVA, 2009).

O princípio da individualização da pena deve orientar a cominação e aplicação da lei penal e penas de morte, caráter perpetuo e cruéis são vedadas. Impõe-se a separação dos presos por sexo, idade, natureza do delito assim como o respeito á dignidade física e moral do condenado, não sendo o encarceramento prisional algo indiscriminado. De conteúdo claramente preocupado com a dignidade da pessoa humana, a lei de execuções penais contempla o um sistema penitenciário que vê no condenado não um mero objeto, mas sujeito de direitos e deveres. Pela lei o princípio da legalidade passa a orientar a execução da pena e na apuração das faltas disciplinares exigem-se o devido processo legal e a garantia do direito de defesa com a execução da pena jurisdicionalizada coma figura presente do juiz das execuções penais (SILVA, 2009).

O sistema de execução penal traz limitações claras ao poder de punir do Estado. Logo, não poderá ser desmedido, cruel ou degradante. Deve-se ter em vistas, também, não uma pretensa ressocialização do condenado, mas sim, a sua dignidade como ser humano. Ao deferir e garantir aos presos direitos como trabalho, educação, saúde, alimentação, vestuário, assistência jurídica, social, religiosa, lazer e condições mínimas de salubridade no ambiente de execução penal, isso decorre de mandamento constitucional, inclusive, que disciplina a ação do Estado quando opta por levar o delinquente à prisão, ou seja, aplicar o castigo com respeito a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2009).

Entretanto, considerando-se a pena como o que realmente ela significa na atualidade, ou seja, castigo, Silva (2009, p. 87) aponta certas diretrizes teóricas a reconstrução de um sistema penal para o combate à violência com suporte e fundamentos válidos, sendo eles:

Reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio maior a orientar o funcionamento do sistema punitivo, fundamentalmente, na execução da pena privativa de liberdade; aplicação da pena privativa de

liberdade exclusivamente para os casos que não admitirem outro tipo de resposta penal; cominação e aplicação da pena em consonância com o princípio da proporcionalidade, particularmente com a exclusão dos limites mínimos dos tipos penais; definição clara e precisa, para o preso e para a sociedade, da pena a ser cumprida e dos institutos que regulam o sistema progressivo da execução penal[...]

O discurso jurídico penal de ressocialização sempre se baseou em ficções e metáforas, ou seja, em elementos trazidos de fora sem nunca operar com dados concretos da realidade social. Na verdade, esse discurso sequer se incomodou em incorporar uma gama mais variada de elementos, valendo-se, apenas, de figuras de imagem para a sua fundamentação numa suposta guerra contra todos (ZAFFARONI, 2001).

Uma dessas figuras de imagem metafóricas é a do marginal. Pergunta-se, quem é essa pessoa que povoa o sistema pena e as prisões. Marginal mostra em primeiro lugar nossa localização na periferia do poder planetário, cujo vértice se encontra nos países centrais. Nesse sentido, marginal equivale a periférico. Pela mesma razão, o marginal está em uma relação de dependência com o poder central e grande maioria da população latino americana é marginalizada pelo poder, mas objeto da violência do sistema penal. Também há a marginalização urbana, crescente e desenfreada e que não representa a classe operária do marxismo tradicional e nem o subproletariado da cultura camponesa, mas uma classe marginalizada da cultura industrial que gera as suas próprias relações de sobrevivência prescindindo das pautas estatais (ZAFFARONI, 2001).

A formação da configuração humana da América Latina nos quinhentos anos de dependência pode ser descrita como um imenso processo de marginalização na colonização ibérica que provou a grande marginalização de índios e a mestiçagem e os próprios colonizadores eram marginalizados. A Espanha, que terminava a guerra contra os Árabes enviou para cá seu recém conquistados meridionais; de Portugal chegaram muitos judeus; o tráfico de escravos trouxe marginais da cultura africana. Chineses foram vendidos como escravos na América Latina, especialmente no Peru, e ondas migratórias foram verificadas na América Latina provenientes da Segunda Guerra Mundial e a Guerra Civil Espanhola (ZAFFARONI, 2001).

Não há grupo étnico colonial no planeta que, perseguido ou marginalizado, não tenha sofrido dispersão mais ou menos significativa que somasse à marginalização originária colonial, o que resultou de um racismo neocolonialista com inferioridade da nossa região marginal. Dessa forma, marginalidade em nossa realidade latino americana é um sincretismo, de maneira que se pode afirmar que somos em substância, um formidável processo de marginalização planetária marcado pelo sincretismo que vai além do conceito de marginal que

se vincula a figura do criminoso. (ZAFFARONI, 2001).

Zaffaroni (2002) afirma que em nossa região marginal não dispomos de elites do pensamento pagas para elaborar respostas teóricas. Como dependemos de referências teóricas centrais, nossas respostas marginais sempre aparecerão como defeituosas. Nosso realismo marginal onde o mal se manifesta na forma de mortes violentas, inflição de dor, miséria e, em geral, carência grosseira é uma realidade social e humana, sendo impossível convencer um latino americano pertencente à maioria carente da nossa região marginal que o mal vai além da falta de bem.

Em razão dessa confusão conceitual de marginal no Brasil, da violência do sistema prisional e do excesso de leis altamente punitivas, o veículo de notícias R7.com (2011, *on line*) informa que organizações de direitos humanos que operam no Brasil já denunciaram a República perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos sediada em Washington na data de 05 de novembro de 2009 e em razão da violência nas prisões e marginalização dos detentos. De acordo com a matéria jornalística, a diretora do escritório no Brasil do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, Beatriz Affonso, assegurou que “[...] a ditadura militar que dominou o país entre 1964 e 1985 deixou rastros de seu aparelho repressivo, que se materializaram em uma cultura acostuada à prática sistemática da tortura”.

1.4 A situação prisional no Brasil:

Foucault (2000) indica que é da prisão com todos os investimentos políticos do corpo que se pode fazer história. Se a prisão celular é o meio necessário e suficiente para a contenção da violência e criminalidade ela é um dos problemas a serem abordados. Vejamos, então os números Estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária com dados estatísticos relevantes sobre a realidade nos presídios:

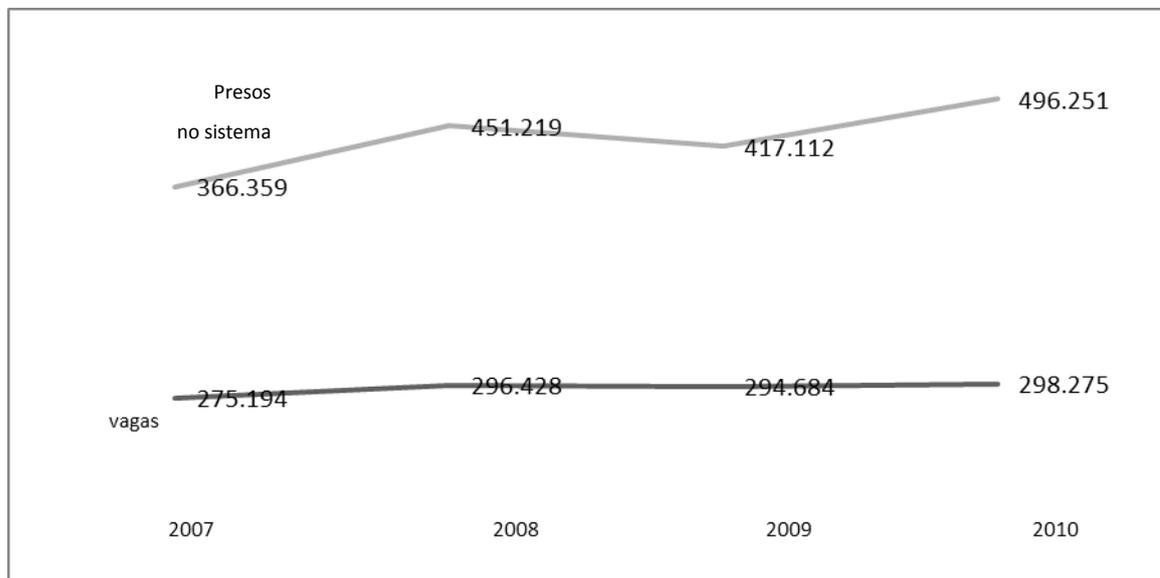
O oferecimento de vagas no sistema prisional sofre uma defasagem se comparado com o incremento da clientela penal em razão do intervencionismo do poder estatal, de forma que a superlotação oscila gradualmente. Tabela demonstrativa com dados oficiais fornecidos pelo Conselho Penitenciário Nacional, na base de dados do InfoPen mostra que:

Ano de referência	Vagas em presídios	População carcerária:	Superlotação em percentuais:
2010	298.275	496.251	39,89%
2009	294.684	417.112	29,35%
2008	296.428	451.219	34,31%
2007	275.194	366.359	24,89%

Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnppc/ (tabela de nossa autoria)

A superlotação inicial nos dados de 2007 já estava em 24,89% e em 2010 aumentou para 39,89%. Em quatro anos o sistema prisional ficou deficitário em torno de 15% a mais no que se refere à falta de vagas se comparado com o salto da população carcerária, traduzindo-se os dados obtidos conforme se vê no gráfico adiante:

Gráfico 1: Aumento da clientela penal comparada com o número de vagas no sistema prisional entre 2007 e 2010



Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnppc/ (gráfico de nossa autoria)

Outro dado é a proporção de presos que praticaram delitos mediante violência ou grave ameaça comparada com a população carcerária total, incluindo-se a superlotação.

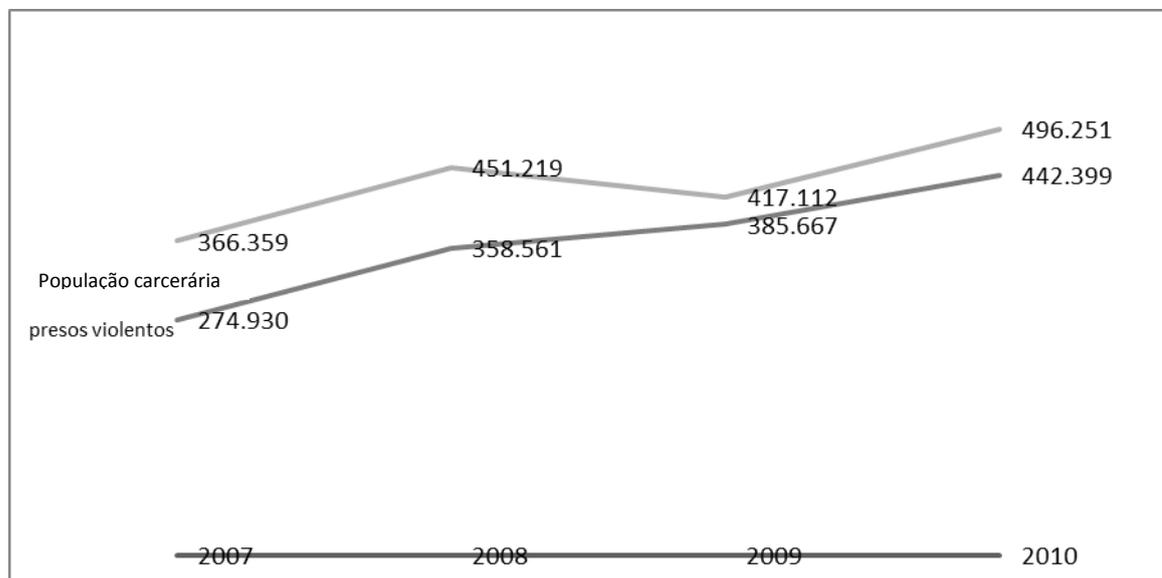
Analisando-se neste prisma, a tabela se mostra mais grave:

Ano de referência	População carcerária (incluída a superlotação):	Presos que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça ⁵	Percentual de presos violentos no total da população carcerária
2010	496.251	442.399	89,15%
2009	417.112	385.667	92,46%
2008	451.219	358.561	79,46%
2007	366.359	274.930	75,04%

Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnppc/ (gráfico de nossa autoria)

Para uma melhor compreensão a tabela acima pode ser representada graficamente da seguinte maneira:

Gráfico 2: Quantidade de presos violentos no total da população carcerária brasileira, incluindo o excesso de presos em razão da superlotação:



Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnppc/ (gráfico de nossa autoria).

⁵ Foram considerados os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra as pessoas, quais sejam: homicídio em todas as suas modalidades, lesões corporais, sequestro e cárcere privado, roubo, latrocínio e extorsão, crimes sexuais, quadrilha, tortura, crimes contra a criança e adolescente, tráfico de drogas e violência contra a mulher. Excluídos da contabilidade os crimes de furto, posse e porte ilegal de arma de fogo quando não há vítimas, crimes de falsificação em geral (falsidade ideológica e documental) e crimes contra a administração pública em geral bem como todos os crimes de perigo abstrato.

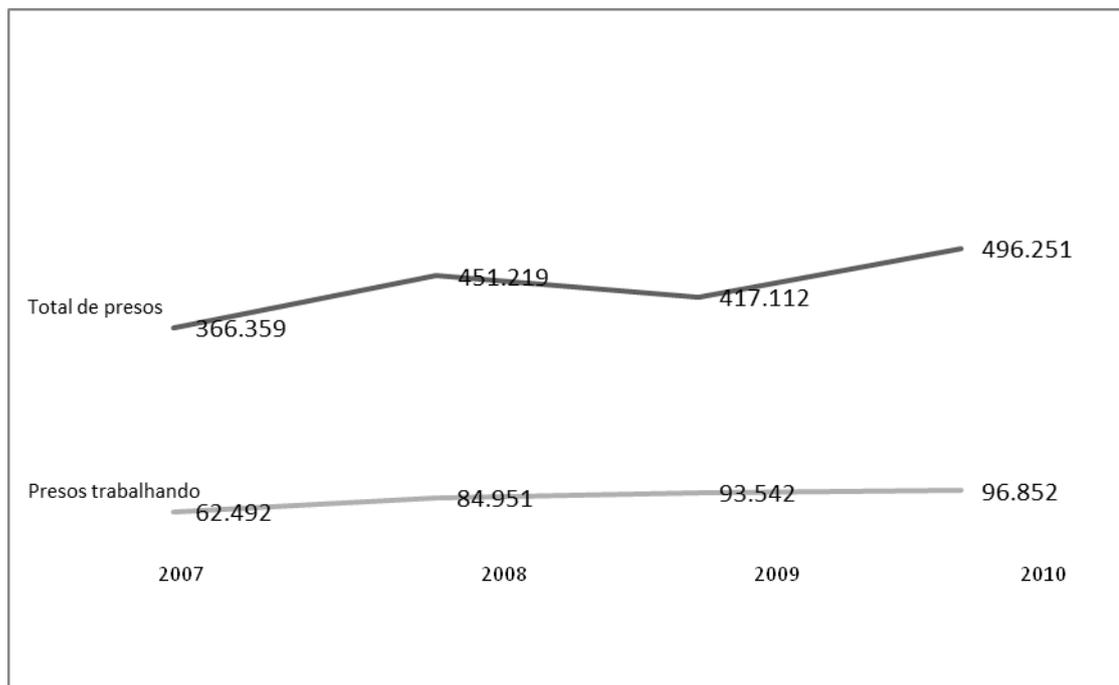
Aspecto de relevância é o trabalho do preso dentro dos ambientes prisionais, verificando-se que apenas um baixo percentual de detentos trabalham:

AAno de referência	População carcerária (incluída a superlotação):	Presos que estão em algum tipo de trabalho carcerário	Percentual de presos trabalhando
22010	496.251	96.852	19,52%
22009	417.112	93.542	22,43%
22008	451.219	84.951	18,83%
22007	366.359	62.492	17,06%

Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnpcp/ (gráfico de nossa autoria).

Para uma melhor compreensão acerca dos dados mencionados na tabela, representa-se graficamente da forma que segue adiante.

Gráfico 3: Quantidade de presos trabalhando no sistema em comparação com o total de detentos.



Fonte: Base de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça em: www.mj.gov.br/cnpcp/ (gráfico de nossa autoria)

Analisando os dados contidos nas tabelas e nos gráficos e comparando com a crítica criminológica, para Conde e Hassemer (1989), quaisquer dados numéricos sobre violência e criminalidade são questionáveis. As estatísticas policiais não refletem a criminalidade real, afirmando, ainda, que as denúncias superam o número de crimes

efetivamente averiguados pela polícia entre 90% até 100%, e que os funcionários policiais atuam seletivamente dada à limitação dos meios disponíveis. Esta é uma das críticas mais severas sobre valor informativo das estatísticas.

Conde e Hassemer (1989, p.47) também dizem que “[...] nem todo delito cometido é tipificado; nem todo delito tipificado é registrado; nem todo delito registrado é investigado pela polícia; nem todo delito investigado é denunciado; a denúncia nem sempre termina em julgamento; o julgamento nem sempre termina em condenação”. Logo, denominam de “zona oscura”, “dark number” ou “cifra negra” a diferença existente entre a criminalidade socialmente existente e a criminalidade registrada.

Dias e Andrade (1997), afirmam que muitas vezes o crime nem chega a nascer como fato estatístico, ou seja, não se dá a sua apresentação ou recepção no sistema de instâncias formais de controle. É o que acontece com a criminalidade oculta, e mesmo que nasça nem sempre consegue sobreviver. Da criminalidade conhecida pela polícia nem toda a descoberta é clarificada, objeto de acusação, julgamento ou condenação. A passagem do crime de instância a instância (polícia, acusação, tribunal, administração penitenciária), é inevitavelmente feita à custa de intervenção de margens maiores ou menores de cifras negas. Já na página 367 os autores mencionam as expressões efeito de funil e da mortalidade dos casos criminais para designar as cifras negras da criminalidade.

A crítica desses autores estrangeiros está em sintonia com a realidade nacional brasileira, pois, em matéria jornalística publicada no Jornal O Globo de 03 de setembro de 2011, (2011, *online*) constatou-se que 96% dos inquéritos policiais no país são arquivados pela justiça. A matéria demonstra, ainda, que para cumprir o plano de metas do Conselho Nacional de Justiça, conhecido como “meta 2”, que tem como objetivo o julgamento de processos iniciados antes de 2007, os Ministérios Públicos tomam a iniciativa de pedir o arquivamento, ou seja, os autores dos fatos típicos sequer são denunciados, reduzindo-se, assim, a estatística criminal e dando-se uma aparência de solução para os casos penais.

Nos primeiros quatro meses de Meta 2, os Ministérios Públicos de todos os estados brasileiro arquivaram 11.282 casos e ofereceram denúncia em apenas 2.194. O Rio de Janeiro é o segundo maior arquivador e pediu o encerramento de 96% dos casos examinados. O estado fluminense, só superado por Goiás que arquiva 97% dos casos. No 1º Tribunal do Júri de São Paulo, o qual concentra mais da metade dos casos de homicídio da cidade, só no ano de 2010 foram arquivados 1.500 inquéritos. A grande maioria deles, cerca de 90%, foi arquivada por falta de informações sobre a autoria dos crimes. E a maior parte desses crimes acontece em bairros pobres (2011, *online*).

Vê-se, nesse caso, o verdadeiro reflexo do efeito funil da administração da justiça e de todas as instâncias formais de controle repressivo. Os dados examinados, com certeza, refletem bem menos que 3% da criminalidade real. De todos os condenados pela justiça, a maioria deles provém das classes mais baixas da população, pois nos dados estatísticos sequer consta a renda per capita por cada preso. Também no que se refere ao grau de instrução, parte significativa ou é analfabeta ou, apenas, sabe rudimentos de leitura e de escrita. Ainda na média geral, menos de 20% dos presos entre 2007 e 2010 estão em alguma atividade laboral, embora a Lei de Execuções Penais determine a obrigatoriedade do trabalho do preso. Arrematando-se, uma média de quase 90% da população carcerária praticou delitos mediante violência ou grave ameaça contra as vítimas.

A estruturação das instituições prisionais não atende à real necessidade utilitarista e legalista de ressocialização do condenado, mas puramente a ideia de vingança social juridicizada pelo Estado. Por isso mesmo, seria mais real, em contraposição ao ideal, buscar o entrelace da pena com o castigo, conforme contido na visão romântica de Fiodor Dostoiévski em crime e castigo, quando afirma: “A falta de liberdade não consiste jamais em estar segregado, e sim em estar em promiscuidade, pois o suplício inenarrável é não se poder estar sozinho”. (LIMA e TORRES, 2011, p. 72)

A pena continua sendo o símbolo de força contra o contraventor. Neste símbolo, o sentimento social de vingança sobrepuja as concepções utilitárias de pena. Nisto, a Nação e o Estado erram. O patíbulo, as bases das fogueiras, os estrangulamentos como forma de clemência antes da mutilação do corpo, a cera fervente, o ferro em brasa, o esquartejamento, foram apenas substituídos pela superlotação das cadeias, pela contaminação da violência interna, pelas rebeliões e pela exclusão do egresso, que não consegue se estabelecer na sociedade após o cumprimento da pena. O espetáculo da punição medieval, que elegia hereges, foi substituído pelo espetáculo televisivo dos excluídos, que captura marginais do sistema em pequena quantidade e os demais são contemplados pelas cifras negas. Caetano e Gil famosa música já mencionada evidenciaram em versos essa realidade na nova tropicália a canção Haiti, cujo refrão não é demais repetir “cento e onze presos indefesos, mas presos, são quase todos pretos, ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres e pobres são como podres, e todos sabem como se tratam os presos”. Esse foi o “silêncio sorridente” de São Paulo e do Brasil diante da chacina do Carandiru.

Em países em desenvolvimento, ser marginal é ser periférico, é estar á margem do sistema de produção. A prisão é a punição pela não produtividade, como os asilos, os manicômios e as instituições de caridade para doentes. Já para os países centrais, ser marginal

é estar à margem da sociedade produtiva, rótulo atribuído aos estrangeiros e mestiços em geral. Marginalidade e produção industrial sempre andam passo a passo na determinação da seleção natural entre o lícito e ilícito. Zaffaroni (2003) denomina esses “marginais” de “informais subterrâneos”, justamente por não conseguirem ser obreiros industriais, vinculando a marginalidade à economia de mercado.

Com todos esses dados e argumentos, verifica-se que, embora tenhamos conquistas constitucionais no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, ainda estamos a errar muito no campo da execução penal. Certamente, a política criminal exclui os presos do sistema por não serem cidadãos com direito a voto, pois, durante o cumprimento da pena, os direitos políticos estão suspensos. De qualquer forma, devemos estar atentos para não repetir a história, caso contrário, poderemos continuar a incidir no vergonhoso erro de castigar no lugar de ressocializar.

Pfeller (2013) afirma que o pensador que merece destaque na transição para o humanitarismo na execução das penas é Césare Beccaria. Diz ela que *Beccaria* nasceu na Itália em 15 de março de 1738 e revolucionou o direito penal da sua época, escreveu o livro *Dei Delitti e Delle Pene* (Dos Delitos e das Penas) em 1763, publicado em 1764. Lutava contra a vergonha nas prisões, defendia a teoria que a pena deveria possuir um caráter utilitário, explicava que o encarceramento teria que ser útil à pessoa e não apenas reproduzir o mal. Denunciou abusos, expôs ao público as torturas e açoites e desencadeou uma série de movimentos de reforma carcerária.

Grande foi a sua contribuição e avanço para a concepção atual do crime, pena e castigo. Pfeller (2013) propõe a seguinte pergunta: “[...] avançamos ou ainda continuamos a nos conformar com o abuso e à falta de respeito à pessoa humana?”

No Brasil, apesar dos excessos cometidos no passado, principalmente nas ditaduras enfrentadas, hoje o humanitarismo na execução das penas está impresso na Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso LLXVII, alíneas “a” até “e”, que proíbe penas de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis (BRASIL, 1988).

Associando-se a esses ditames o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1º, inciso III, o qual foi buscado na declaração dos direitos do homem, entende-se que a pena deve, antes de qualquer aspecto, ser utilitária, alcançando tanto a ressocialização quanto servindo de símbolo de eficácia do Estado, associando à ideia de utilidade com a de prevenção ao crime e à violência (BRASIL, 1988).

A Lei 7.210 de 1984, conhecida como a Lei das Execuções Penais que diz que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Questionar-se-á no próximo capítulo o histórico da violência e da criminalidade em Goiás e como se encontra o panorama da violência na atualidade, com enfoque específico nos anos de 2012 e 2013 e se os presídios são internatos na especialização criminal com laboratórios para produção de criminosos reincidentes em razão da extrema violência interna, bem como, o ciclo vicioso de violência social, prisão, violência carcerária, reincidência e habitualidade criminosa e as suas consequências para a sociedade.

VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE EM GOIÁS

2.1 Violência e coronelismo:

Toma-se neste capítulo a definição de violência e criminalidade de Dalva Borges de Souza (2006, p. 34) a qual afirma que violência é a “[...] capacidade de destruir, ofender ou coagir o corpo de outrem por meio de ações que torturam, ferem ou matam”. A violência é, portanto, a força em ato, enquanto força pode ser a potência de ação. A ideia de violência se circunscreve ao corpo e é elemento estrutural para impedir a comunicação geradora de consensos.

Admite-se, no entanto, uma polissemia do conceito que impede, até mesmo, uma teoria geral no que se refere à violência. Qualquer autor que venha a tratar do tema não adota uma perspectiva meramente jurídica ou criminológica, mas sim o faz com aproximações ou contraposições. Recorre-se para a compreensão do conceito à teorias referentes ao desenvolvimento da moral, da ética, dos processos civilizadores ou às teorias do pensamento político moderno e da formação do Estado, bem como, sobre a capacidade de seu poder coercitivo para conter violências sem regras (SOUZA, 2006).

A violência em termos gerais é a ação que viola a individualidade do outro o transformando em coisa. Na consideração dessa concepção a ideia de violência física desdobra-se na compreensão de crimes contra as pessoas. Restringindo-se o conceito, é possível operacionalizá-lo, ainda mais, nas tipificações jurídicas de crimes contra as pessoas que envolvem danos físicos, quais sejam, homicídios, tentativas de homicídios e lesões corporais (SOUZA, 2006).

No Estado de Goiás, historicamente, e mediante análise de relatórios expedidos pelos Governadores da Província no século XIX, o índice de criminalidade e violência existente no período do Império se devia à falta de juízes letrados, à complacência dos Tribunais do Júri, à falta de conhecimento das leis por parte das autoridades, à inexistência de cadeias seguras, à dispersão da população em território vasto, à rejeição às autoridades constituídas, o desaparelhamento e a carência de efetivo policial, bem como, à proteção à criminosos por agentes privados e o medo de vinganças (SOUZA, 2006).

Em análise aos documentos históricos, Souza (2006) desvendou que apenas a Vila de Goiás era provida de um juiz de fora. Em 1750 encontram-se instalados oito julgados, número que se eleva para catorze a partir de 1809. Em 1837 a Província de Goiás está dividida

em quatro comarcas judiciárias, e 45 distritos de paz. No período imperial só há juízes de direito empossados na capital de Goiás e na cidade de Santa Cruz com muitas vagas ociosas, sendo que, os juízes muitas vezes deixavam os cargos para ocuparem outras funções, dada a consideração do caráter secundário da judicatura. Sob esse cenário, havia uma rejeição ao poder do Estado reafirmando-se o poder privado e o mandonismo contra as tentativas do Estado Burocrático em exercer o monopólio legítimo da violência (SOUZA, 2006).

Nessa ausência do Estado burocrático as manifestações de violência têm relação com o sistema de dominação coronelista. Para Souza (2006) são coronéis os proprietários das fazendas de gado, os chefes municipais, que utilizam os seus capangas pessoais, conhecidos como assassinos profissionais, para resolver questões privadas como caçar um camarada fugitivo ou matar um desafeto.

É o coronel em detrimento do Estado que a tudo resolve pelo uso da violência amedrontando um adversário ou matando um oponente. As disputas eleitorais se transformam em palco de violência aberta não havendo ideologias ou manifestações públicas (SOUZA, 2006).

Campos (2003) entende que o coronelismo é um fenômeno político que expressa dominação econômica e social de uma comunidade que não é, certamente, exclusivo do nosso país e que caracterizou a primeira república, denominada de república dos coronéis. Com a Proclamação da República de 1889 alterou sobremaneira a dinâmica de economia nacional, sendo que, ocorreram transformações no período pós-republicano que atribuíram maior autonomia aos Estados membros da Federação encaixando-os no modelo da política dos governadores.

Esse novo arranjo do pacto federativo o estado de Goiás mereceu pouca atenção por parte do poder central em razão de ser considerado um Estado periférico ao lado de outros como Maranhão, Piauí, Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe. Essa condição periférica fez com que o Estado de Goiás, logo no início do período republicano, ficasse esquecido dos poderes centrais da nação (CAMPOS, 2003, p. 27). Tanto é verdade que assim dispunha o texto da revogada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados..., (BRASIL, 1891)

Com isso, tem-se que a condição do estado de Goiás logo no início do período

republicano foi precária, pois, como alinha Campos (2003) Goiás tinha uma inexpressiva população dispersa em um vasto território com uma grande maioria vivendo nos campos e uma pequena parcela nas cidades com uma política tradicional coronelista que facilitava o controle e subordinação da população goiana.

Em suma, esse caráter de isolamento contribuiu para que o Estado de Goiás ficasse na condição de pobreza, atraso, população dispersa em um vasto território e política periférica. Em razão disso Goiás foi uma unidade federativa esquecida e de pouca importância no cenário nacional (CAMPOS, 2003)

O compromisso dos coronéis com a política central tinha as suas bases em um acordo que era firmado entre governantes e representantes coronelistas, o que comprometia as instituições públicas, denominado compromisso coronelista (CAMPOS, 2003, p. 60). Nesse sentido:

[...] As bases do compromisso coronelista eram satisfatórias para ambas as partes. Assim, são constantes as nomeações de juiz de paz, juiz de direito, promotor, subdelegado, delegado e professores para os municípios, dependendo da conveniência das chefias locais. Também aos chefes políticos do interior é destinada a maioria do mandato de senadores, deputados estaduais, e vice presidente do Estado. Uma certa afirmação dos compromissos pode ser observada pela constância de moções de apoio aos chefes políticos do situacionismo estadual dadas pelos diretórios municipais e publicadas com frequência na imprensa estadual.

A questão da segurança pública para contenção da violência e criminalidade era comprometida pelo domínio dos grupos coronelistas e pelos seus pactos com o Estado de Goiás realizados através dos multivariados compromissos coronelistas.

O Poder Executivo do estado de Goiás, tendo o controle dos cargos e das finanças públicas com possibilidades de barganhas e arranjos, se colocava acima dos demais poderes constituídos com o advento da república. O orçamento público privilegiava os setores dominantes do coronelismo e garantia a manutenção dos aparelhos repressivos da polícia, justiça e fisco (CAMPOS, 2003). Para esse autor:

[...] Também a justiça recebia também considerável soma de recursos. Como juizes, promotores e delegados estavam na dependência de políticos que os nomeavam e demitiam, pode-se afirmar que eles reforçavam e apoiavam o controle interno. E, finalmente, para o setor de arrecadação de rendas, o Estado destinava a terceira parcela mais importante dos gastos orçamentários. Nesse sentido, vale lembrar as constantes do controle – polícia e fisco – apresentadas pela literatura regional brasileira (CAMPOS, 2003, p. 75).

Não é de se negar que coordenar e controlar a polícia e a justiça logo no período pós Republicano de 1891 tinha a influência direta dos coronéis e se prestava para a manutenção dos seus domínios em seu respectivo território. Não se percebe nesse período da história de Goiás um sistema repressivo policial e judicial destinado para a contenção da violência e da criminalidade de forma racional. Igualmente, não havia políticas públicas numa fase em que o Estado ainda não conhecia o planejamento. Somente com a superação política resultante do movimento de 1930, Goiás vai aos poucos sendo integrado ao processo de desenvolvimento nacional (SOUZA, 2004).

Até mesmo o Poder Judiciário nos anos de 1930 recebe denúncias do Executivo de inefetividade, o que foi chamado de questão do judiciário com uma constante campanha de desmoralização feita por políticos vinculados ao Governo do estado de Goiás para promover a sustentação das políticas oligárquicas. A questão é resolvida com compromissos políticos entre Executivo oligárquico e Judiciário, aumentando-se, apenas, o número de vagas de desembargadores em mais 04 cadeiras e demitindo-se o Secretário do Interior e da Justiça Artur da Silva Jucá, o qual tinha acusado o Tribunal de Justiça de inoperante e improdutivo, bem como, tinha acusado o envolvimento de desembargadores em negociatas de terras (CAMPOS, 2003).

Somente o movimento de 1930 é analisado pelos estudiosos como o marco para a superação do Estado patrimonialista. A partir de então, surgem condições para o aparecimento de um Estado de compromisso, ou seja, condições para desenvolvimento de um Estado que oferece de diferentes modos o desenvolvimento. Esse estado de compromisso somente chega a Goiás através da intervenção da coluna mineira que entrega o Estado a uma junta governativa de opositores aos Caiado, até então dominantes onde Pedro Ludovico Teixeira é indicado interventor federal no Estado de Goiás. (SOUZA, 2004).

Segundo afirmação de Silva, (*apud* SOUZA, 2004, p. 14):

Não existindo em Goiás outras forças sociais com as quais as oligárquicas tivessem que repartir o poder após 1930, o Estado não sofre alterações em seu conteúdo de classe. Ele continua favorecendo as oligarquias. Estas continuaram como as únicas beneficiárias da política econômica do estado. O que elas perderam foi a capacidade de controle direto do poder público, uma vez que passam a depender, em suas decisões, do poder central. Perderam a “carta branca” que lhes dava total liberdade de ação no plano estadual, mas continuaram donas do baralho e, suas possibilidades de barganha com o poder central diminuíram em benefício deste, continuavam como parceiros na dominação sobre o restante da população.

No que se refere à segurança pública há nessa época uma gradual diminuição com

gastos. Em 1931 o orçamento destinava 25,8% para o setor; em 1936 são destinados pouco mais que 14%. (SOUZA, 2004).

É de se observar que desde o início do período republicano o Estado de Goiás sofreu no que se refere à implantação de meios para a repressão e controle da violência e criminalidade. A força policial e a justiça sempre estiveram à disposição dos representantes coronelistas de tradição oligárquica que transformavam a administração em algo pessoal, patrimonial.

A política de mobilização social em Goiás com euforia estatizante e racional somente se inicia com bases sólidas no governo Mauro Borges o qual sob o signo do plano “MB” inspira-se a administração pública e o estado de Goiás em metas e planejamentos criando-se o Conselho Superior de Planejamento e coordenação onde várias autarquias modernizantes são criadas e, na área de segurança pública, o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás. (SOUZA, 2004). Sobre o CEPAIGO:

O Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, uma autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei nº. 4.191, de 22 de outubro de 1962. Entretanto, desde maio de 1961 o CEPAIGO já funcionava, abrigando inicialmente os presos condenados que se encontravam na CPP e para lá foram transferidos.

Em decorrência do Decreto nº. 5.200/00 o outrora Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) passou a chamar-se Centro Penitenciário. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto nº. 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, aquele estabelecimento penal passou a denominar-se “PENITENCIÁRIA CEL. ODENIR GUIMARÃES” (2013 *online*)

Acerca da violência e criminalidade no estado de Goiás, bem como, enfocando a atual situação carcerária na maior penitenciária desta unidade federativa, o Centro Penitenciário Odenir Guimarães, passaremos, no próximo tópico, a analisar os seus mais relevantes aspectos, sendo que, a análise da questão histórica da violência em Goiás, passando pelos aspectos de dominação coronelista da primeira república foi trazida à luz pois retrata, de acordo com Souza (2006, p. 84) “ [...] um tipo de configuração social em que o poder de mando pessoal efetivou-se por meio da violência”.

No caso específico de Goiás, mesmo com o processo de modernização, os traços de sociedade rural permanecem até os dias de hoje e que a população em geral ainda reconhece na figura do policial a personificação da autoridade que é exercida de forma despótica de violenta. Para Souza (2006, p. 85), “[...] isso explica em parte o comportamento dos responsáveis pela função repressora no Brasil”.

2.2 Violência e criminalidade em Goiás entre os anos de 2012 e 2013

Tomam-se como referência neste tópico os anos de 2012 e 2013 em razão da atualidade dos dados para análise sendo relevante a esta pesquisa uma descrição do cenário de violência no Estado de Goiás com um enfoque atualizado.

A ressocialização feita pela prisão que se destina, principalmente, a criminosos violentos traz no encarceramento a ideia de um bem, algo simpático e sublime, propondo o reajustamento do delinquente ao qual se impõe pena privativa de liberdade. Cativados por esse encanto, nos entorpecemos em razão de um sofisma que esconde soluções para a denominada questão penitenciária (SILVA, 2009)

O fim primário da pena é o reconhecimento da ordem externa da sociedade onde o delito ofende um indivíduo e o seu agressor deve ser punido. Nesse sentido, o fim último da pena é o bem social representado pela ordem que se diligencia graças à tutela da lei jurídica e o efeito do fato penal (CARRARA, *apud*, SILVA, 2009, p. 30).

A pena não tem o objetivo de castigar, ela é o próprio castigo. Punir é castigar, é fazer sofrer e a prisão funciona como instrumento de castigo pura retribuição. A ideia romântica de ressocialização do condenado deve ser abandonada (SILVA, 2009).

Para Haroldo Caetano da Silva, Promotor de Justiça das Execuções Penais em Goiânia e em entrevista concedida ao Jornal “O Popular”:

É preciso compreender primeiro que a prisão é um remédio ruim, um castigo. Deveria ser a última solução para qualquer situação, mas, hoje, a prisão é usada de forma banalizada. Deve ser apenas utilizada apenas nos casos em que seja incompatível a permanência do sujeito na sociedade, por que a prisão corrompe, a prisão degenera e a prisão produz mais violência, em médio e longo prazo. Com isso, transforma esses homens e mulheres em condenados para muito pior e, amanhã, os devolve a sociedade para conviver conosco, em liberdade. (O POPULAR, 2012, p.4).

Confirmando esse mesmo ponto de vista emitido na matéria jornalística, o Promotor de Justiça o reafirma em sua obra jurídica sobre o tema, descrente da pena de prisão e seus efeitos ressocializadores, estando esta muito distante do que deveria ser.

Não é apenas difícil a recuperação no cárcere ou pelo cárcere. O propósito ressocializador mostra-se, simplesmente incompatível com a prisão. Se o encarceramento dessocializa, despersonaliza e produz sequelas irremediáveis na mente do homem, o discurso ressocializador muito se aproxima do *nonsense*, do absurdo mesmo, beirando o ridículo (SILVA, 2009).

No portão principal do Complexo Prisional Coronel Odenir Guimarães em Aparecida de Goiânia há um aviso de que o espaço é destinado à recuperação de presos. Entretanto, a impressão é que se está diante de uma grande favela com infiltrações, presos ociosos, lixo se acumulando, mosquitos por todo o lado, esgoto a céu aberto e até um detento falando ao celular (BORGES, 2012).

Edemundo Dias, Presidente da Agência Goiana de Execução Penal afirma na matéria jornalística que ainda não há mudanças significativas para que a cadeia se torne um lugar de ressocialização dos condenados e informa que o índice de reincidência no Estado de Goiás é de 70%. (BORGES, 2012).

Não existe no Sistema Prisional em Goiânia nenhum assistente social para trabalhar com os presos. Os agentes fazem o serviço social. É de improviso, mas não é correto reconhecer o Presidente da Agência Goiana de Execução Penal. No espaço destinado ao semiaberto os presos reclamam do mau cheiro e dos mosquitos e, sequer, não há médicos para atender eventuais necessidades (BORGES, 2012).

Na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães apenas 4,7% da população carcerária estuda no complexo educacional do sistema, sendo que, cerca de 60% dos presos são analfabetos. É muito pequena a quantidade de vagas oferecidas para estudo dos presos, mas ela deve aumentar no futuro, afirma Edemundo Dias, Presidente da Agência Goiana de Execução Penal (BORGES, 2012).

Com toda essa problemática de retorno de criminosos ex-presidiários do cárcere para a sociedade e com o índice de reincidência elevado, a violência e a criminalidade batem novos recordes em Goiás tendo 201 homicídios em 04 meses de janeiro a abril de 2013, sendo um aumento de 11,6% com relação ao mesmo período do ano de 2012 (BORGES, 2013).

É a primeira vez que se registrou em Goiás tal recorde em número superior à 200 mortes no período, fazendo com que Goiânia possa ser considerada uma cidade violenta, pois, grande parte desse número está relacionado com o uso e o tráfico de drogas, principalmente por moradores de rua (BORGES, 2013).

Há um crescente número de delitos violentos praticados por adolescentes os quais tem certeza da impunidade. Sabe-se, ainda, que na capital do Estado, Goiânia, há muitas pessoas que vivem nas ruas juradas de morte por causa de dívidas de drogas, afirma a matéria jornalística (BORGES, 2013).

No que se refere à violência praticada contra moradores de rua em Goiânia e imediações, entende-se que a questão das dívidas de drogas é a maior motivação para os homicídios que, de agosto de 2012 até abril de 2013 totalizam 29 mortes com caráter

altamente violento e praticadas normalmente mediante uso de arma. Para a Polícia Civil de Goiás, todos foram assassinados porque tinham dívidas com traficantes (2013, *online*).

A questão de homicídios violentos de moradores de rua em Goiânia é tão grave que, até mesmo, a ministra Maria do Rosário também defendeu a federalização das investigações, nos seguintes termos:

Nós acreditamos que os crimes em Goiás devem ficar sob responsabilidade federal, no que trata não apenas a investigação, mas da Justiça Federal, o acompanhamento das investigações e responsabilização com deslocamento de competência para a esfera federal. (2013, *online*)

Essa criminalidade violenta nas ruas de Goiânia e entorno passa pelas drogas, sobretudo o crack, que atravessa todas as vítimas, colocando-lhes um ponto final na existência. É o caso de Maria Lúcia, Michel, Vítor, Mateus, Igrid, Sally, Paulo Sérgio, José Eduardo, Olaci, Leonardo e Jonas, moradores de rua covardemente assassinados onde estavam. Eles tinham histórias que se cruzaram com as drogas e, suas mortes, apesar de violentas, causam indiferença na sociedade. Afinal, foram só moradores de rua mesmo, todos drogados, mortos com tiros, pauladas, pedradas, facadas e, até mesmo, golpeados com um bloco de cimento, como no caso de Eduardo Alves de 52 anos. De outra ponta, Natanel Moura, de 13 anos, perdeu a vida a pauladas. Eles poderiam ser o pai e o filho de qualquer um de nós. (BORGES, 2013).

Nos casos específicos de roubos de veículos existe violência física ou grave ameaça para a obtenção do carro e são comuns tais crimes em Goiânia. De janeiro a abril de 2013, a Secretaria de Segurança Pública registrou no Estado um aumento de 59,7% no crime de roubo de veículo em relação ao mesmo período de 2012. O percentual é muito superior ao crescimento do crime de furto, modalidade em que o bem é levado longe dos olhos do dono. Segundo o delegado que investiga os casos, a participação de usuários de crack contribui para explicar o fenômeno (PALAZZO, 2013).

Somente a capital concentra 61,8% dos roubos registrados no Estado em 2013. A região do entorno do Distrito Federal vem sendo seguida com 14%, seguida de perto de Aparecida de Goiânia com 13,3%. As localidades concentram também outros índices de criminalidade e consumo de drogas. Os demais atos violentos para a tomada de posse dos veículos aconteceram em outros municípios do interior (PALAZZO, 2013).

A Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de veículos Automotores não tem efetivo suficiente para combater o crime. Senador Canedo, Trindade, Aparecida de Goiânia já viraram setores da capital. Os ladrões saem desses municípios para roubar e furtar em Goiânia

(PALAZZO, 2013).

A violência e a criminalidade estão nas ruas e aqueles que são presos e estão à disposição do Poder Judiciário sofrem com a ineficiência do sistema, pois, a máquina estatal não atende a contento os interesses da sociedade na repressão de condutas violentas e criminosas com punição aos infratores. Em outra matéria do Jornal O Popular, retrata-se na manchete de capa que atrasos de laudo faz justiça soltar preso (BORGES, 2013)

A demora na entrega de laudos pelo instituto de criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás está levando à manutenção irregular de prisões em flagrante por que os réus estão ficando presos além do tempo que permite a lei. Por esse motivo, foi solto o acusado Elias Cavalcante, preso na Casa de Prisão Provisória desde 26 de agosto de 2012 acusado de matar o pai e a namorada à facadas. Na mesma matéria, o Juiz das Execuções Penais de Goiânia Jesseir Coelho de Alcântara diz que novas solturas serão efetuadas em razão da inércia lamentável do Estado de Goiás em confeccionar os laudos de exame de corpo de delito (BORGES, 2013).

Em Goiás, o Instituto de Criminalística está desobedecendo, inclusive, as requisições feitas pelos Juízes. O resultado é que há processos de homicídio, tentativas de homicídio e suicídios aguardando a chegada dos laudos para se verificar a real causa da morte, sendo que, entre os casos pendentes, há muitos até mesmo de grande repercussão social para o Estado de Goiás e Brasil, como o processo que envolve a morte violenta do ex-prefeito da Cidade de Goiás Boadyr Veloso, morto a tiros a queima roupa em maio de 2008 em Goiânia e do advogado Túlio José Jaime, também morto a tiros na capital do Estado em agosto de 2008 (BORGES, 2013).

Nem mesmo para os casos de crimes de grande polêmica e que envolvem a produção de provas altamente complexas o Estado de Goiás não possui estrutura para a realização de tais perícias. No caso do homicídio da estudante Camila Lagares, supostamente morta por policiais militares que faziam parte de grupos de extermínio na data de 08 de abril de 2009, foi encontrado no local do crime um fio de cabelo loiro, o qual, supostamente pertencia à vítima, entretanto, encaminhado esta prova do crime para o Instituto de Criminalística do Estado de Goiás para a realização do teste de DNA, este alegou não possuir tecnologia necessária para o exame e encaminharam para Brasília. Decorridos mais de quatro anos, o caso ainda está parado por falta de resultado (BORGES, 2013).

O Governo do Estado de Goiás, em nota explicativa divulgada à imprensa em 24 de maio de 2013, afirma que há excesso de processos, pois, só no ano de 2012 o Instituto de Criminalística recebeu 19.621 requisições de perícias com aproximadamente 51 mil vestígios

para serem examinados. Na nota, o Estado de Goiás ressalta que todas as requisições, apesar do atraso, foram atendidas e que a Secretaria de Segurança Pública e Justiça passa pela realização de concurso público para preencher o quadro deficitário de peritos que totaliza 226 vagas em aberto (BORGES, 2013).

Isso gera uma ineficiência investigativa tão significativa que, até mesmo, chegou a ser encontrado na região do entorno de Goiânia, especificamente, no Setor Nova Goianira, periferia de Goianira, um cemitério clandestino onde um corpo foi encontrado e com buscas de mais 06 corpos, sendo todas as mortes, possivelmente, atribuídas à policiais militares ligados à grupos de extermínio. Também no mesmo local foram encontradas cápsulas deflagradas de projéteis de munição, bem como, havia um paredão com uma frase grifada de vermelho no que teria sido um altar com os dizeres “ten (sic) dono” (MELO, 2013).

Este local, denominado pela mídia como “altar da morte”, especificamente, no quilômetro 17 da GO-070 foi alvo da operação resgate do Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado, o qual ainda trabalha para encontrar mais corpos que possivelmente foram ocultados na região. Escutas telefônicas autorizadas pela justiça mostram a conveniência do ex-comandante da Polícia Militar de Goianira com a organização criminosa responsável pelas execuções sumárias. Para o perito criminal de classe especial aposentado Antenor Pinheiro “o paredão reflete as mazelas de uma política de atuação desorganizada, semelhante aos tempos de cangaço” (ALMEIDA, 2013)

O Grupo de Investigação ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Goiás cogita na possibilidade de grupo de extermínio envolvendo policiais militares, sendo que, 17 deles foram presos no dia 09 de maio de 2013 em razão da expedição de mandados de prisão provenientes da denominada operação resgate. Os militares são suspeitos da prática de homicídios, tráfico de drogas, extorsão e desaparecimento de pessoas na região de Caturai, Brazabantes e Inhumas (MELO, 2013).

Além desses procedimentos, em 09 anos o Estado de Goiás abriu 126 inquéritos para apurar crimes praticados por policiais militares, sendo que, o atual andamento das investigações não é repassado à mídia por se tratar de segredo de justiça. Para o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás a postura violenta por parte da polícia é reflexo de uma política desastrosa que se instituiu na Polícia Militar com um instrumento forte de doutrina da violência. Continua dizendo que “temos uma polícia violenta, vingativa e insuficiente para defender a sociedade” (ALMEIDA, 2013)

Com base em todas essas informações, conclui-se com certa margem de acerto que o Estado de Goiás, no que se refere á repressão de delitos e investigação destes por parte

do sistema policial é inoperante e não atende aos anseios de repressão. Na outra ponta, ou seja, na estrutura interna da carceragem, o cenário é ainda pior, demonstrando que o encarceramento está distante de ser uma realidade que alcance a ressocialização do condenado, aproximando-se da ideia de castigo.

O fenômeno de violência e criminalidade praticado por agentes estatais é questionado teoricamente pelo criminologista Zaffaroni (2001, p. 28) da seguinte forma:

[...] Verifica-se na operacionalidade social dos sistemas penais latino americanos um violentíssimo exercício do poder à margem de qualquer legalidade. Nesse sentido, basta rever qualquer informe sério de organismos regionais ou mundiais de direitos humanos para comprovar o incrível número de sequestros, homicídios, torturas e corrupção cometidos por agências executivas do sistema penal ou por seus funcionários. A estas violações devem ser acrescentadas a corrupção, as atividades extorsivas e a participação nos benefícios decorrentes de atividades como o jogo, a prostituição, o contrabando, o tráfico de drogas proibidas, dados geralmente não registrados nos organismos de direitos humanos, apesar de pertencerem à inquestionável realidade dos nossos sistemas penais marginais.

Complementa o autor dizendo que o sistema penal é um verdadeiro embuste. Pretende dispor de um poder que não possui ocultando o verdadeiro poder que exerce. Além do mais, criminalizar toda a população torna-se obvio que o sistema está estruturalmente montado para que exerça o seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. (ZAFFARONI, 2001).

Certamente a violência com mortes está toda a sociedade e, com mais razão, esses grupos seletivamente eleitos. Há mortes em confrontos armados, ou seja, por fuzilamentos sem processo, há mortes por grupos para-policiais em regiões localizadas para eliminar competidores em atividades ilícitas como, por exemplo, monopólio de distribuição de drogas, de jogos, exploração de casas de prostituição, áreas de furtos, roubos. Há mortes anunciadas de testemunhas, juízes, advogados e jornalistas, há mortes de torturados por seus torturadores e, também, há mortes exemplares onde se exhibe o cadáver mutilado ou partes dele é enviado para os familiares (ZAFFARONI, 2001).

A violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os habitantes das vilas misérias, favelas e cidades novas. Nessa enumeração pode-se perceber que estamos perante um genocídio em andamento (ZAFFARONI, 2001).

Nisso, os meios de comunicação em massa exercem papel fundamental. Os meios de comunicação em massa são um instrumento de controle do sistema penal. Lançam uma

campanha de lei e ordem cujo objetivo não é outro senão atemorizar a população e provocar um protesto público para pressionar as agências políticas ou judiciais e, assim, deter a ameaça de seu poder, entendendo-se como tal a capacidade de obter rendimentos ilícitos (ZAFFARONI, 2001).

É através dos meios de comunicação de massas que se divulga a violência e a criminalidade reproduzindo fatos e notícias que são favoráveis ao poder das agências penais. É importante lembrar que as crianças passam mais tempo diante da televisão do que diante da professora. As séries policiais são as mesmas em todo o continente americano. Mais de 60% de todo o material de televisão em nossa região marginal é importado. Boa parte do resto imita grosseiramente o que vem de fora. As séries policiais glorificam o violento, o esperto e o que aniquila o mau. A solução do conflito através da supressão do mal pela violência é um modelo que se introjecta no plano psíquico mais profundo, desde cedo, pois são modelos recebidos de maneira muito precoce. Como diz a falácia da sociedade industrial que dos céus descera um herói para resolver os seus problemas e eliminar a parte má. Estes seriados e filmes evidenciam um desprezo pela vida humana, pela dignidade das pessoas e pelas garantias individuais, não sendo um produto do acaso, mas uma propaganda de reforço para controle militarizado de toda a sociedade (ZAFFARONI, 2001).

Essa estratégia tem a eficácia de gerar a ilusão de funcionamento do sistema, fazendo com que apenas a ameaça de mortes violentas de ladrões ou a violação de quadrilhas integradas por jovens expulsos da produção industrial pela recessão sejam vistos como perigo social. De forma mais concreta, pode-se dizer que são os meios de comunicação de massa que desencadeiam as formas de campanha de lei e ordem, quando o poder das agências de controle da violência se encontra ameaçado. Essas campanhas se concretizam por uma invenção de realidade com distorção dos espaços publicitários e instigação de slogans de impunidade absoluta e indignação moral. Isso faz glorificar a figura dos justiceiros e faz atuar grupos armados fora da estrutura de Estado (ZAFFARONI, 2001).

A capacidade de reprodução da violência pelos meios de comunicação é enorme, fazendo-se um discurso penal midiático. Basta que a televisão dê visibilidade a vários casos de violência ou crueldade gratuitos para que, imediatamente, as demandas de papéis de repressão aos estereótipos de criminoso assumam conteúdo de maior crueldade. Até as campanhas publicitárias de repressão ao uso de tóxicos não fazem outra coisa senão incentivar o seu uso. Nestas, a associação droga – prazer, sexo – proibição em discursos supostamente preventivos oculta uma metalinguagem de incentivo ao uso de drogas. Isto é tão claro que se torna estranho que, praticamente, nenhum meio de comunicação de massas fale do perigo da

impotência sexual e a incapacidade do prazer em razão de intoxicações crônicas (ZAFFARONI, 2001).

O discurso penal latino americano é falso e possui defeitos que são resultado do subdesenvolvimento como a seletividade do sistema, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais comunitárias são características desse exercício de poder subdesenvolvido (ZAFFARONI, 2001).

2.3 A seleção da delinquência e crimes ocultos em Goiás

O sistema penal desde a atuação da fase policial, passando pela justiça criminal com posterior execução penal é seletivo. Nesses termos, a perseguição criminal beneficia determinados agentes que possuem poder de influência e capacidade financeira e desfavorece os que não estão nas mesmas condições. Os jovens membros das classes inferiores são mais carecidos da ação e do processo penal e sobre eles recaem maiores probabilidades de criminalização (DIAS e ANDRADE, 1997).

As mortes, as privações de liberdade e as vitimizações recaem sobre setores majoritários e carentes de nossa população e há total indiferença às vítimas pelos órgãos que exercem o poder penal bem como, existe a perda completa de controle sobre as agências executivas dos sistemas penais e minimização dos órgãos judiciários com prática de delitos gravíssimos por parte dos integrantes dos órgãos penais (ZAFFARONI, 2001). Para esse mesmo autor:

[...] Por outro lado, a experiência latino americana, demonstrando a incapacidade dos setores penais para resolver conflitos gerados pela poluição, pelo white collar, pelos crimes econômicos e de trânsito, afasta qualquer pretensão nesse sentido. Até agora, em relação aos crimes de poluição, White collar e crimes econômicos – crimes de poder – existe uma inoperância geral dos nossos sistemas penais que, aos poucos casos em que atua, é instrumentalizado como meio de eliminação competitiva, deixando vulneráveis os menos poderosos. Múltiplos são os casos demonstrativos de que, em nossa região marginal, os poderosos só são vulneráveis ao sistema penal quando, em uma luta que se processa na cúpula hegemônica, colidem com outro poder maior que consegue retirar-lhes a cobertura de invulnerabilidade.

O poder seletivo do sistema, privilegiando os mais ricos em detrimento dos mais pobres se projeta instrumentalmente de várias formas em um complexo de criminalização onde atuam vários sujeitos, sendo alguns deles, de relevante destaque até mesmo na

manipulação do conteúdo da própria lei penal. É o caso dos responsáveis pelos crimes de colarinho branco que sempre ficam impunes em razão de escassez de leis nessa área. Nisso se evidencia uma clara interpenetração do poder político pelo poder econômico com a subtração de práticas delituosas anti-econômicas ao processo de criminalização formal feito pela lei penal, sendo este fenômeno típico em países capitalistas e estranho em países socialistas (DIAS e ANDRADE, 1997).

Em Goiás o poder seletivo do sistema penal deixa fora dos órgãos oficiais de estatística 3,3 mil homicídios que são denominados de “mortes ocultas”, ou seja, de causas indeterminadas em um período de quinze anos (entre 1996 e 2010), de acordo com dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas. Trata-se de crimes cujos laudos médicos apontam para mortes violentas, mas com causas indeterminadas, ou seja, sem investigação. Em parte dos casos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás tem apenas dados de que as vítimas teriam sido mortas em razão de disparo de arma de fogo. Em outros, tem-se apenas o registro vago de a vítima teria sido morta por lesão corporal seguida de morte ou de latrocínio (MERGULHÃO, 2013).

Goiás também possui casos de mortes sem esclarecimentos. Houveram 2 assassinatos ocultos para cada cem mil habitantes entre 2007 e 2010, ressaltando-se que em muitos casos os dados não são preenchidos de maneira adequada o que leva a crer que os dados podem estar subestimados. Muitas vezes, quem perpetua um crime com morte violenta some com o corpo da vítima, o que inviabiliza até mesmo o registro de óbito (MERGULHÃO, 2013).

A Polícia Militar do Estado de Goiás alega que é impossível um homicídio ficar fora do banco de dados oficial do Estado e questiona os dados. Quando um médico faz a declaração de óbito ele menciona apenas que foi por arma de fogo, mas a vítima pode ter sido atingida por disparo acidental e o número não entraria na quantificação, explica o Capitão Geyson Alves Borba. Complementa afirmando que os dados estatísticos em questão servem apenas para as políticas de saúde e não para a área de segurança pública, pois, na hipótese de uma pessoa ser empurrada por outra e morrer em razão de impacto com a cabeça no chão, tem-se uma morte violenta, mas, que não representa dados de criminalidade (MERGULHÃO, 2013).

Com bases nesses dados estatísticos o Estado de Goiás fica atrás do Estado do Rio de Janeiro, seguido da Bahia e do Rio Grande do Norte de acordo com dados do Sistema de Informações de Criminalidade criado pelo departamento de informática do Sistema Único de Saúde (MERGULHÃO, 2013).

Além dessa quantidade de crimes sem solução Goiânia até a data de 05 de julho de 2013 contava com o elevado número de 2.950 casos de assassinatos com investigação paralisada em razão de não identificação de autoria o que forçou o Estado de Goiás através da Secretaria de Segurança Pública a solicitar intervenção da Força Nacional de Segurança em meados de fevereiro de 2013 para tentar concluir as investigações (RODRIGUES, 2013).

Na tentativa de explicar os casos de delitos sem solução nota-se a atuação do poder seletivo do sistema penal que estereotipa determinadas pessoas e ações atribuindo-lhes um estigma social, sendo formas mais expressivas a delinquência associada à doença mental, ao uso de drogas, ao homossexualismo, à prostituição e outros extremamente pessoais com cor de pele, origem étnica, forma do corte de cabelo ou barba ou, até mesmo, vestuário utilizado (DIAS e ANDRADE, 1997).

O recurso ao estereótipo do criminoso faz com que se criem mecanismos de produção e seleção de delinquentes criando uma sociedade de criminosos com problemas públicos relacionados com o crime, violência e criminalidade bem delimitados com movimentos de criminalização destes grupos (DIAS e ANDRADE, 1997).

Zaffaroni complementa essa ideia (2002) afirmando que há estereótipos que são criados pelos meios de comunicação de massas onde são requeridos comportamentos violentos ou cruéis. Os órgãos do sistema penal selecionam esses estereótipos atribuindo e condicionando comportamentos e instiga a todos a os olharem de mesmo modo até se obter a resposta de repressão adequada para o papel assinalado.

A carga estigmática produzida com o contato com o sistema penal de violência e criminalidade principalmente no caso de pessoas carentes faz com que alguns círculos alheios ao sistema considere os criminosos pessoas contaminadas contribuindo-se para a disseminação de expressões como vagabundos e chacais. Generaliza-se um tratamento como se fosse, e o criminoso acaba sendo (ZAFFARONI, 2002).

Na criminologia crítica isso se denomina culpabilidade a autor ou culpabilidade do caráter, como, também, culpabilidade pela conduta na vida ou culpabilidade da personalidade da pessoa, a qual se compromete coma vida do agente e não com o fato criminoso praticado (TOLEDO, 1999). Em outras palavras, a culpa do agente seria apenas pelo seu modo de ser e de viver.

[...] Censurável não seria já o agente pelo seu comportamento, pelo injusto típico, mas sim pela conduta na vida, pelo seu caráter, pela sua personalidade, numa palavra; pelo seu modo de ser e de viver.

[...] Do que foi exposto, conclui-se ser possível, sem conotação ideológica, rotularem-se de “direito penal de autor” várias correntes, de origem e

propósitos diversos, que, todavia, tem em comum a colocação do agente, com seu caráter, com a sua personalidade, no centro do problema penal com inteira procedência lógica sobre o fato, considerado esse último mero fenômeno sintomático, ou mero ponto de partida para a aplicação da pena criminal. Direito penal de autor, nesse sentido, opõe-se ao direito penal de fato (TOLEDO, 1999, p. 256).

Tudo isso vem gerando o fenômeno demonizado da neocriminalização alargando significativamente o conceito de conduta criminalmente relevante. Para Foucault (*apud* DIAS e ANDRADE), tal se sucedeu no domínio das infrações contra o patrimônio em homenagem aos interesses das novas classes em vias de afirmação.

Nesse movimento de neocriminalização verifica-se uma hipertrofia do direito penal e dos equipamentos repressivos do Estado em razão das constantes transformações tecnológicas, industriais, políticas e culturais que demandam um sistema específico de controle social. Vale dizer, há um constante alargamento de controle legislativo que reclama formas enérgicas de tutela como crimes contra a humanidade, terrorismo de Estado e outros, como, em específico, os movimentos feministas ou de minorias que reclamam leis mais severas (DIAS e ANDRADE, 1997).

Se por um lado há um evidente sistema de inflação legislativa de leis penais, altamente seletivo e que rotula determinados grupos em detrimento de outros que detém poder econômico com penetração nas decisões políticas de Estado, de outro, a polícia tem papel direto no processo de seleção e incriminação dos delinquentes, constituindo o símbolo mais visível do sistema de controle, sendo o *first time enforcer* (o primeiro atuante) da lei criminal, sendo, por isso de papel determinante. (DIAS e ANDRADE, 1997).

A polícia atua sobre os suspeitos com *total enforcement* (completo poder) sobre a criminalidade impondo um conjunto completo de atuação com investigações empíricas por toda a parte. Para Dias e Andrade (1996, p. 446):

[...] Resumidamente, a polícia tem ao seu dispor todas as possibilidades: desde o entusiasmo à apatia, desde o fanatismo às discriminações sutis entre situações análogas, desde o comportamento legal ao ilegal. É nesse sentido e com esse alcance que se fala duma discricionariedade de facto (SKOLNICK), ou discricionariedade em sentido sociológico (BRUSTEN) da polícia. Trata-se daquele espaço de liberdade que goza a ação concreta da polícia e que ultrapassa largamente as margens dentro das quais a lei permite a intervenção de considerações e oportunidades da polícia.

O poder policial tem ampla discricionariedade de atuação e seleção, o Poder Judiciário, que se exterioriza através dos Tribunais de Justiça, é de todas as instituições aquela que mais depende da integridade de seus membros e de uma certa imagem desencantada na

ação jurisdicional de julgamento (DIAS e ANDRADE, 1997).

Este motivo colocado por Dias e Andrade pode ser um dos critérios de seleção e de cifras de crimes sem solução em Goiás. Desde a atuação policial, o critério seletivo informa os limites de ação, e nem sempre uma pessoa pobre sem recursos materiais terá a mesma atenção da polícia quando for vítima de um delito.

Apesar dessas considerações, nota-se que há relutância dos juízes em condenar determinados sujeitos vinculados à certas classes sociais, senão vejamos:

[...] Outro dado da criminologia da seleção do Tribunal é a comprovada relutância de os juízes condenarem à prisão efetiva as elites e as classes médias da vida econômica, da administração e das profissões liberais. Da mesma atitude se beneficiam, de resto, os filhos desses grupos sociais. As coisas são particularmente ostensivas em relação aos delinquentes de white collar, designadamente os autores de crimes contra a economia. O reduzido número de processos que lhes são instaurados, se não terminam pela absolvição, dão lugar a condenações muitas vezes puramente simbólicas, sem o estigma e o custo da prisão. (DIAS; ANDRADE, 1997, p.536).

Deve-se analisar determinadas constatações de Zaffaroni (2001) acerca do sistema penal com todas as suas características afirmando esse autor que já não se pode afirmar que o monopólio da violência pertença ao Estado, sendo mais adequado afirmar que seus órgãos pretendem o monopólio do delito; o respeito à legalidade estrita é uma ficção, o sistema pena converte-se em uma espécie de guerra suja no momento da política, sendo que os fins justificam os meios e em razão da seletividade letal do sistema penal e da consequente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis deve-se admitir que o exercício do poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à repressão do delito.

No capítulo adiante o trabalho analisará aspectos relacionados ao dia a dia do cumprimento da pena, sempre enfocando a questão da ressocialização e os efeitos da carceragem sobre o indivíduo, sendo que, todos os presos, em sua maioria maciça, são pessoas de baixo poder aquisitivo, de pouca instrução e praticaram os delitos sobre os quais foram condenados sob efeito de drogas ou contra a vida ou patrimônio, sendo considerados, na sua maioria, violentos.

Questionando o processo de marginalização e a prisão em Anápolis também serão analisadas as condições da execução penal no Centro de Inserção Social Monselhor Ilc através de questionário e pesquisa que foram aplicados aos presos e aos agentes carcerários focalizando os aspectos da execução penal neste município e focalizando aspectos referentes à ressocialização, especificamente, um dos mais relevantes que é justamente o trabalho do preso como fator de ressocialização.

VIOLÊNCIA EM ANÁPOLIS

Neste capítulo debate-se a violência e a criminalidade em Anápolis. Foram abordados aspectos quantitativos e qualitativos com pesquisa de campo.

São estudados os crimes praticados na cidade de Anápolis e região, mostrando os focos de criminalidade, o que a 3ª Região Integrada de Segurança Pública (3ª RISP - Anápolis), convencionou denominar de mancha criminal.

Os dados quantitativos são secundários e foram obtidos mediante levantamento analítico das estatísticas de criminalidade em Anápolis do período de 20 meses retroativos a 2013 a fim de que sejam identificados dias, horários e locais em que os crimes acontecem, o que proporciona a pesquisa uma análise global.

Os dados foram cedidos pela Gerência de Análise da Informação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, via correspondência eletrônica, com a ressalva feita no sentido que os dados só devem ser utilizados para fins de pesquisa acadêmica.

Também são apresentados dados acerca de questionário aplicado no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc, conhecido como presídio de Anápolis, onde foram entrevistados presos em regime fechado de cumprimento de pena, todos condenados por crimes praticados mediante violência contra as vítimas.

Aplicado o questionário devidamente aprovado do Comitê de Ética e Pesquisa, foi feito trabalho de compilação dos dados com apresentação de gráficos com finalidade de se estudar a vida interna do detento, a sua disposição psíquica para a prática de crimes e a preocupação com a ressocialização, a qual é finalidade da pena privativa de liberdade.

3.1 Os crimes violentos em Anápolis

Em Anápolis o pico de ocorrência de crimes violentos⁶ é aos domingos, entre as 18h00min e 23h59min. Após esse período e até ao amanhecer do dia a incidência é pela metade de crimes violentos. Em todos os registros, embora haja dados em que é impossível determinar o motivo, em torno de 72%, dos casos as drogas aparecem liderando o ranking da motivação seguido se outras razões como rixa ou passionalidade 2,96% e vias de fato 4,44%

⁶ São todos os crimes previstos no código penal como roubo, extorsão, sequestros e que incluem a violência como modo de praticar o crime.

(GOIÁS, 2013).

Quanto aos meios, 63% dos crimes são praticados mediante o uso de arma de fogo, seguido de 16% de armas brancas e outros 21% de armas não definidas (GOIÁS, 2013).

Significativa parte dos crimes violentos em Anápolis são praticados mediante uso de arma de fogo e motivados por drogas, sinalizando-se que o comércio de armas ilegais é crescente em Anápolis, não se podendo ao certo dizer como esses instrumentos ilícitos chegam ao seu destino.

A classificação dos bairros violentos também foi objeto de análise pela Secretaria de Segurança Pública, ranqueando-se o número de homicídios no período considerado. Os seis primeiros bairros adiante respondem por mais de 50% dos casos registrados em Anápolis, colocando-se a Vila Jaiara em primeiro lugar com 14,29%, seguida pela Vila Santa Isabel com 12,50%, em terceiro lugar está o Parque Residencial das Flores com 7,14%, seguido do Residencial America com 7,14%, Residencial Bouganville com 5,36%, Recanto do Sol com 5,36%, Vila São José 3,57%, Vila Santa Maria de Nazaré com 3,57%, Lapa com 3,57%, Vila Harmonia com 3,57%, Bairro Boa Vista com 3,57% e Cidade Universitária com 3,57% (GOIÁS, 2013).

A maior parte dos homicídios ocorre aos sábados e segundas-feiras no período de 18:00 às 23:59 horas. Vejam-se a esse propósito os dados: Segunda-Feira 17,86%, Terça-Feira 16,07%, Quarta-Feira 10,71% Quinta-Feira 8,93%, Sexta-Feira 12,50%, Sábado 17,86%, Domingo 16,07%. (GOIÁS, 2013)

Questão notória em Anápolis é o trinômio violência, armas e drogas na prática de crimes, sendo estes os dados que mais se evidenciam pela Secretaria Estadual de Segurança Pública através de sua Gerência de Inteligência. Adorno (2002), em estudo sobre as tendências do crime no Brasil assim afirma:

Recente estudo sobre as tendências do homicídio, para o país em seu conjunto, constatou que: a) o número de homicídios causados por armas de fogo vem crescendo desde 1979; b) esse número cresce mais que a população. No Distrito Federal, em 1980, a taxa de homicídios era de 13,7 por cem mil habitantes; em 1991, isto é, onze anos após, saltou para 36,3. Na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o crescimento dos homicídios foi da ordem de 31,21% no período de 1991-96, segundo dados do Ministério da Saúde.

Comparando-se o apontamento de Adorno (2002) com a realidade Anapolina verifica-se a realidade local não se distancia da realidade nacional. Também há de se analisar esses dados que são um reflexo da atividade policial com a realidade social que, conforme o postulado da cifra negra da criminalidade, analisado no capítulo 02, nem todo o crime entra

no rol das estatísticas oficiais, o que faz, certamente, que os números sejam opacos e não reflita a realidade social, a qual pode ser maior. Concluindo da mesma forma temos em Adorno:

Ao que tudo indica, o crescimento dos delitos não foi acompanhado de uma elevação proporcional do número de inquéritos e processos penais instaurados. Suspeita-se que o número percentual de condenações vem caindo desde a década de 1980 e, por consequência, aumentando as taxas de réus isentos da aplicação de sanções penais³. No município do Rio de Janeiro, no ano de 1992, apurou-se que 92% dos inquéritos policiais instaurados para apurar responsabilidade em crimes de morte não chegam a ser convertidos em processos penais. Cerca de 98,28% dos casos de assassinatos de crianças e adolescentes investigados no município de S. Paulo, no ano de 1991, permaneceram isentos da aplicação de sanções penais. (ADORNO, 2002).

A microrrealidade Anapolina não se distancia da macrorrealidade do Brasil. Na outra ponta do sistema, quando os criminosos são presos, processados e condenados, estão as prisões, órgãos públicos destinados para o encarceramento forçado em razão de sentença penal condenatória com finalidade ressocializatória.

No caso de Anápolis, a única prisão, conhecida como Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc, dispunha inicialmente 168 (cento e sessenta e oito) vagas para abrigar condenados no regime fechado. Em julho de 2010 atingiu o seu máximo de detentos, somando-se mais de 120% da capacidade, o que motivou a Excelentíssima Juíza da Vara de Execução Penal da Comarca de Anápolis, a decretar a interdição do estabelecimento prisional em 11 de julho de 2011 conforme processo judicial número 203746-62.2011.8.09.0006 do foro da Comarca de Anápolis – 4ª Vara Criminal e Execuções Penais (ANÁPOLIS, 2011).

Em suas razões a Magistrada ponderou que a estrutura física então contava com estado precário e havia uma falta de uma política de manutenção sistemática, além de falta de efetivo de policiais para manter a segurança de 342 (trezentos e quarenta e dois) presos que eram vigiados apenas por 17 policiais se reportando a precariedade do sistema no cenário nacional e concluindo que se tratava de anomalia grave que não podia ser indiferente ao direito (ANÁPOLIS, 2011).

Diante de tudo isso, decretou a interdição do presídio com a determinação de não mais receber presos, os quais quando detidos em razão de flagrante delito ou mandados de prisão, foram encaminhados para outras cidades. Ponderou a decisão na violação da integridade física e moral do preso em razão das reiteradas rebeliões e mortes com efeitos contra produtivos da prisão, a qual gerava nos encarcerados um indubitável fator

criminógeno (ANÁPOLIS, 2011).

Lê-se em Adorno a crítica sociológica para essa falência do sistema de prisão, a qual, nos termos da decisão da Magistrada da 4ª Vara Criminal de Anápolis, configura “verdadeiro abuso que vem a privar o preso da sua condição humana, da sua dignidade, da sua integridade física e moral” (ANÁPOLIS, 2011). Conforme Adorno:

No domínio das prisões, esses fatos são indicativos de uma crise há tempos instalada no sistema de Justiça criminal. Todas as imagens de degradação e de desumanização, de debilitamento de uma vida cívica conduzida segundo princípios éticos reconhecidos e legítimos, parecem se concentrar em torno dessas “estufas de modificar pessoas e comportamentos”. As prisões revelavam a face cruel de toda essa história: os limites que se colocam na sociedade brasileira à implementação de uma política de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, nela incluído o respeito às regras mínimas estipuladas pela ONU para tratamento de presos (ADORNO, 2002).

Para melhor entender a rotina diária do presídio que apesar de sua finalidade ressocializadora, indica-se que não vem cumprindo esse papel em Anápolis, pesquisamos a sua realidade íntima, realizando questionário com os presos, dentro do cárcere, para melhor entender o que se passa atrás das grades, imediatamente após o encarceramento pela prática de delitos violentos, onde, na maior parte das vezes, esteve presente o trinômio, violência, drogas e armas.

Esclareça-se que a prisão foi o único local possível que se poderiam encontrar pessoas que tiveram o trajeto pela delinquência e, apesar dos riscos que a pesquisa envolveu, os dados são de elevada qualidade para se avaliar como se destaca a violência e a criminalidade em Anápolis, desde a motivação dos crimes, a forma mediante os quais foram praticados e se a proposta ressocializadora pela prisão realmente vem cumprindo o seu papel.

Os dados são apontados e discutidos no item que se segue. Para tanto, tivemos o cuidado de apresentar a proposta de pesquisa para o Comitê de Ética em Pesquisa da UniEvangélica, o qual, após análise cuidadosa, aprovou o questionário.

3.2 Abordagem sobre delinquentes violentos presos em Anápolis.

O estudo da carceragem se faz necessário na presente pesquisa, pois, através dela é possível analisar os detalhes relacionados ao cumprimento das penas sendo todos os entrevistados condenados pela justiça de Anápolis, bem como, busca-se evidenciar qual a real situação acerca do tratamento dado aos condenados, posto que, é no cárcere que se desenvolvem as ideias de retributivas penais com a aplicação de políticas públicas de

ressocialização de delinquentes.

Para Bitencourt, (2012) em geral os reclusos vivem em condições de amontoamento havendo poucas condições das autoridades penitenciárias realizarem a adequada supervisão e vigilância interna. A clássica prisão fechada cria um ambiente propício para a existência de relações e comportamentos homossexuais, além de rivalidades étnicas de grupos distintos com grande competitividade. Tudo isso gera conflitos onde a tensão explode em violência e frustração. Para esse autor a prisão não ressocializa, mas torna o recluso simples sujeito de necessidades, o que anula toda a iniciativa pessoal.

Para o autor que uma dos grandes desafios ressocializadores é a dificuldade de se colocar essa ideia em prática. Essa concepção se torna um paradoxo em si mesma, pois, é impossível ressocializar para a liberdade tendo pessoas em situação de não liberdade.

Nessa situação de não liberdade referida por Bitencourt (2012) no Presídio Monsenhor Luiz Ilc, localizado em Anápolis/Go, foram feitas três visitas para o conhecimento e ambientação do local onde foram desenvolvidas as pesquisas com os detentos, dando uma familiarização com o ambiente interno da carceragem com captação de algumas imagens do espaço físico, reunião com o diretor do presídio para entrega, explicação e detalhamento sobre a pesquisa.

Foram considerados para efeito de dados estatísticos fenômenos como tipo de crime praticado que motivou a prisão, remuneração do preso, jornada de trabalho quando existe, qualidade do trabalho, tipo de serviços prestados pelos presos, revolta com o sistema, arrependimento e possibilidade de reincidência.

Esses dados foram voltados para a análise de ressocialização, que é o fim de todo o cumprimento de pena em regime fechado.

No terceiro momento, quando de posse dos questionários objetivos e subjetivos devidamente autorizados pelo comitê de ética, estabeleceu-se o calendário de visitas semanais com os detentos selecionados aleatoriamente, dentre os presos de melhor comportamento que se encontravam nas dependências internas do presídio, mas, fora do pavilhão os quais eram, sobretudo, aqueles que trabalhavam nos refeitórios, jardins, almoxarifado, dispensa, limpeza e manutenção.

De posse dos dados levantados durante as entrevistas e devidamente compilados, foram elaborados gráficos estatísticos enquadrados de acordo com os quesitos detalhados nos questionamentos objetivos e subjetivos aplicados aos agentes e detentos.

Na pesquisa realizada não influenciámos a rotina diária do presídio, e para isso as perguntas do questionário foram feitas em locais improvisados nas dependências internas,

fora do pavilhão das celas, em bancos nos jardins, mesa do refeitório, sala da diretoria, entrada do pavilhão dentre outros locais, contando sempre com a presença de agentes prisionais que ficavam por perto, mas não interferindo diretamente nas pesquisas.

O presídio de Anápolis se depara com uma realidade onde se verifica um empecilho para se estabelecer um sistema que vise uma ressocialização efetiva. Dificuldade esta, devido à problemática existente entre os discursos ressocializadores e seus efeitos práticos, e em contra partida, uma quantidade flutuante de 342 presidiários, quase todos classificados como violentos e que superlotam a cadeia em aproximadamente 120% além da capacidade de sua estrutura arquitetônica construída em maio de 1987 para abrigar até 168 presos, sendo, portanto, superlotado em mais do dobro da capacidade máxima.

Tal situação impossibilita que os métodos ressocializadores sejam aplicados de forma propícia a gerar os efeitos desejados de ressocialização que poderia ser conduzida através de trabalhos realizados pelos detentos, gerando neles uma maior possibilidade de se reintegrarem à sociedade com maiores oportunidades, para que assim não regressem à criminalidade.

Para que a pesquisa alcançasse os objetivos traçados, foram aplicados questionários, envolvendo detentos do Centro de Inserção Social Monsenhor Ilc, pela prática de variados crimes, todos violentos, totalizando 17 (dezessete) reeducandos em regime fechado do cumprimento de penas adotando-se o sistema de amostragem.

Depreende-se que, devido à superlotação do presídio, a possibilidade de trabalhar não abrange todos os integrantes da população carcerária, sendo confirmado pela diretoria do presídio em estudo, que apenas 20% deles têm a oportunidade de realizar atividades laborais ali.

Preliminarmente compreende-se que são de interesse, para uma melhor concepção da pesquisa, as seguintes informações: Em relação ao trabalho na prisão, 76%, totalizando pouco mais de $\frac{3}{4}$ da população entrevistada respondeu que trabalha desde o início do cumprimento da pena; 12 % trabalha apenas nos momentos em que o presídio fornece oportunidade; e outros 12% não trabalham.

A separação dos detentos em suas celas é feita de acordo com seu grau de periculosidade e crime cometido. Conforme ocorrem melhoras em seu comportamento, o preso pode ser transferido para celas em que ele terá uma maior liberdade, no sentido de poder trabalhar em serviços gerais dentro presídio. As poucas divergências que ocorrem são leves, com pequenas discussões se transformando, no máximo, em vias de fato. Os presos que relatam ter uma convivência ótima, em sua grande maioria estão encarcerados por terem

cometido crimes leves e geralmente já iniciam o cumprimento de suas penas trabalhando.

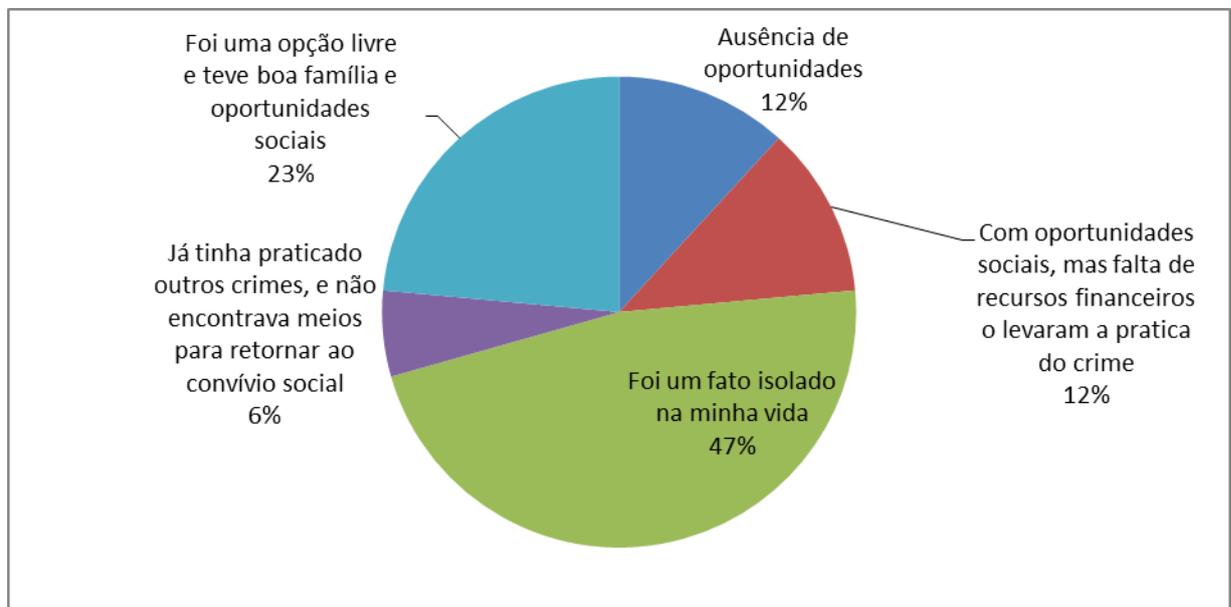
Sendo que, 41 % dos reclusos consideram sua convivência com os demais presos ótima, outros 41 % definem a convivência como tranquila, com poucas divergências. E, por último, 18 % alegam que a coexistência já fora ruim, porém, atualmente é equilibrado.

A grande maioria dos entrevistados quando questionados sobre qual motivo os levou a cometer um crime, respondeu que foi apenas um fato isolado em suas vidas. Diante desta perspectiva, entende-se que o crime pode ter sido praticado muitas vezes, apenas por falta de oportunidades e orientações.

Esta situação pode, inclusive, nos remeter ao senso comum de que as prisões do Brasil agravam a condição de um indivíduo que não teve oportunidades diante desta mesma sociedade que o condena.

Nas palavras de um dos presos entrevistados: “A maioria de nós entra no presídio por causa de apenas um artigo, e sai para as ruas com todo o código penal”. Verifica-se essa realidade no quadro adiante:

Gráfico 4: motivos do crime:

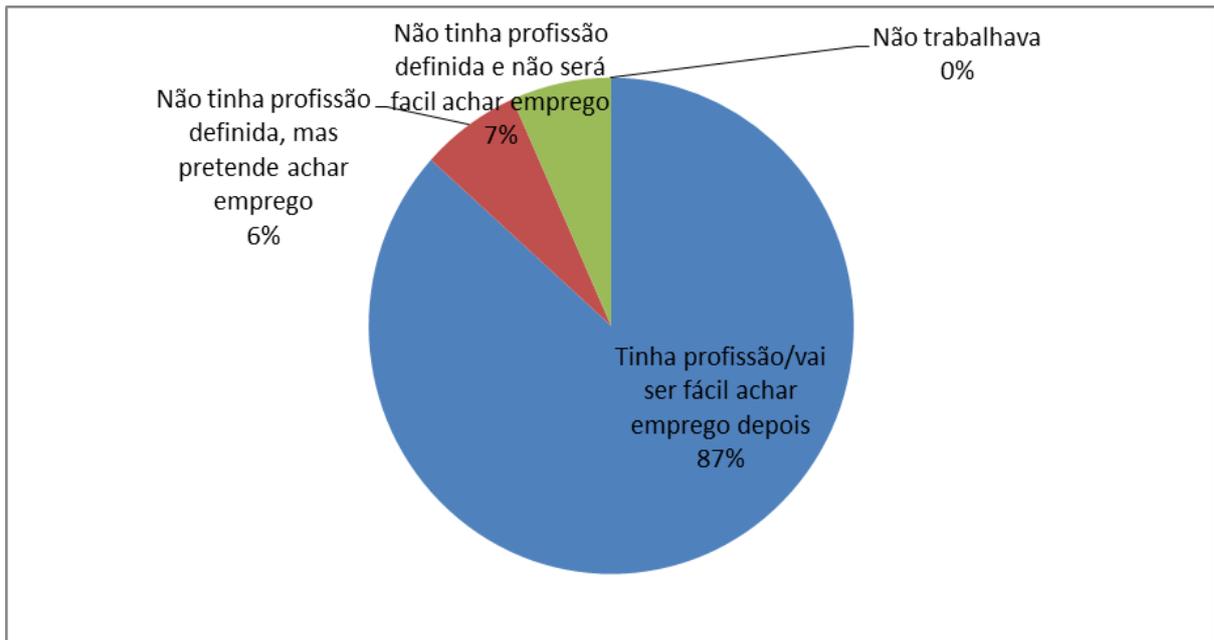


Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Outro dado relevante e que foi objeto da pesquisa foi referente à profissão do preso. Sessenta e oito por cento dos entrevistados alegam que já possuíam profissão antes de serem condenados e também que encontrarão facilidades de obter emprego após sair da prisão, ressaltando que a maioria destes entrevistados possui bom comportamento e trabalham

no presídio. Foi dito por todos os presos entrevistados que as atividades realizadas contribuem para a ressocialização. Além dos ofícios oferecidos também são ministrados cursos profissionalizantes, o que acaba por contribuir para a sua melhor qualificação e consequentemente maiores chances de reinserção no mercado de trabalho.

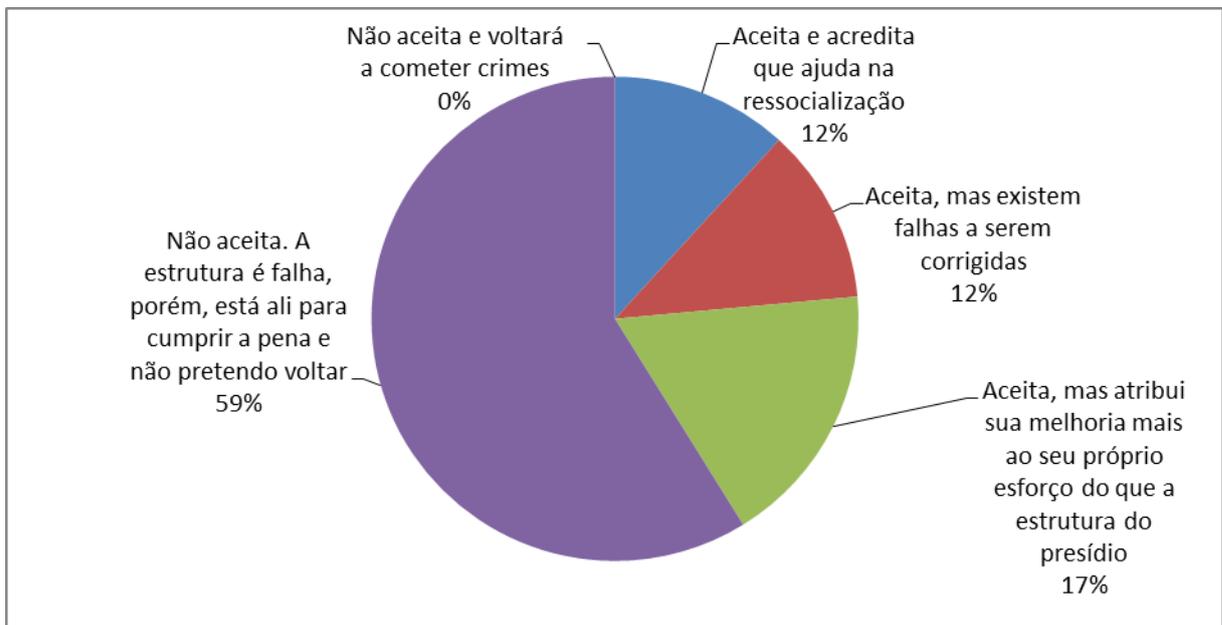
Gráfico 5: Profissão antes de ser preso.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Quanto à estrutura do sistema carcerário e do cumprimento da pena, cinquenta e nove por cento dos entrevistados disseram que a estrutura é falha, todavia, estão ali para cumprir a pena e não pretendem voltar. Ao afirmarem falhas estruturais complementaram afirmando que existem formas de melhorar o sistema, o que demonstra que os próprios presidiários acreditam numa melhora na estrutura do presídio.

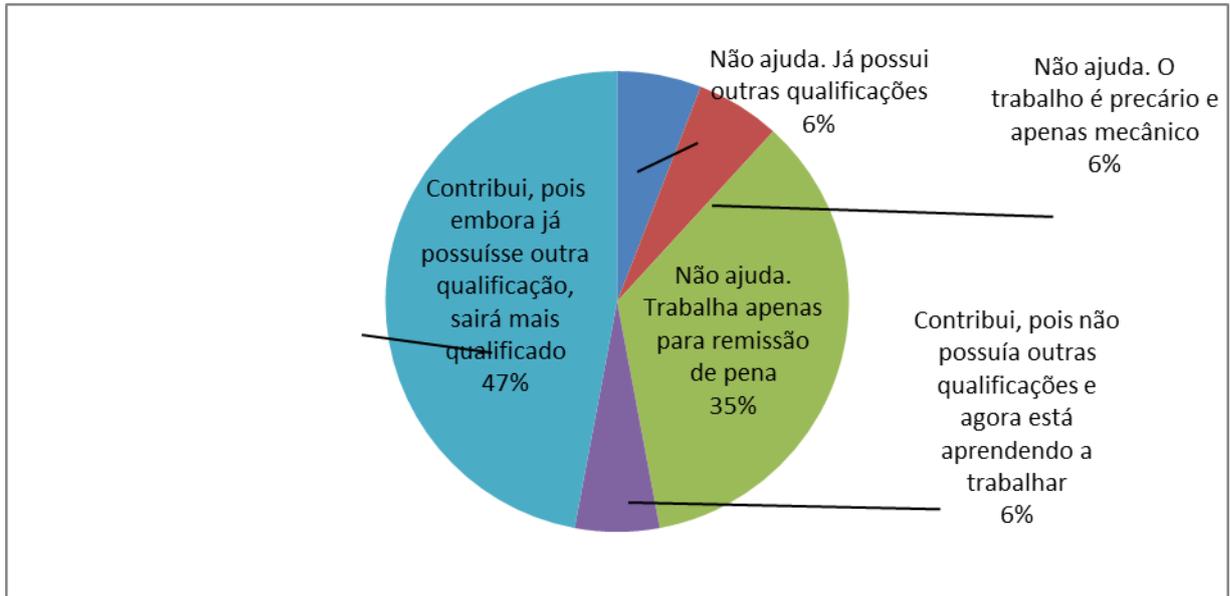
Gráfico 6: Estrutura do cumprimento da pena.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Ao realizar-se o questionamento sobre a ajuda do trabalho após o cumprimento da pena, ficou claro que o trabalho pode contribuir na ressocialização do preso. Tal afirmação pode ser comprovada pela análise do gráfico nº 7, onde se visualiza que 47 % dos entrevistados acredita na contribuição do trabalho para a vida pós presídio, assegurando a validade dessas atividades para uma maior possibilidade de reinserção na comunidade. Os dados podem ser visualizados mais claramente da no gráfico adiante.

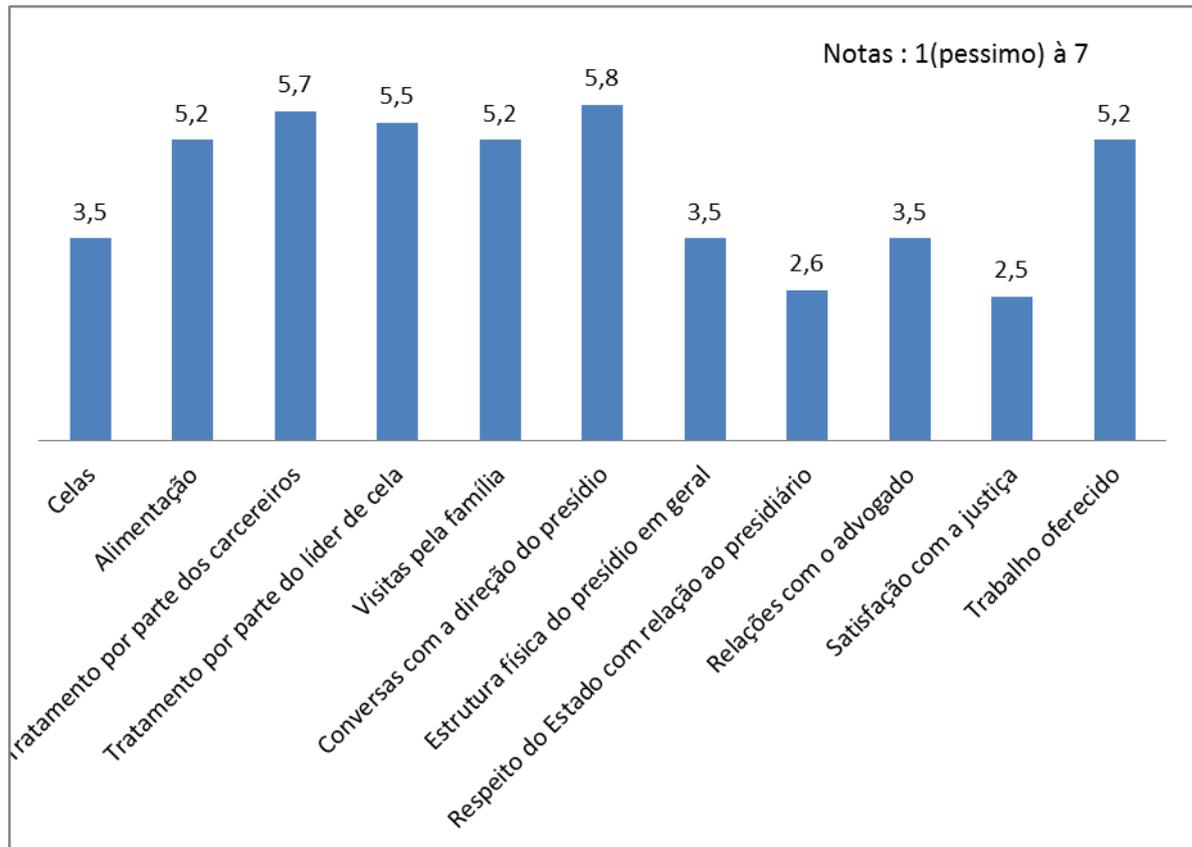
Gráfico 7: Contribuição do trabalho dentro do presídio após o cumprimento da pena.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Outra análise interessante pode ser observada no gráfico adiante sobre a vida no presídio. Neste questionário foram atribuídas notas de 1 (péssimo) à 7 (ótimo), e, surpreendentemente, a melhor nota foi atribuída às conversas com a direção do presídio, os detentos se sentem compreendidos e com direitos respeitados e assegurados. Já a pior nota foi em relação à satisfação com a justiça, questão que gera revolta nos presos, que se sentem ignorados com uma sociedade que muitas vezes não lhes deu oportunidades. Tal resultado indica que o inconformismo dos condenados não provém da administração interna, e sim dos órgãos superiores.

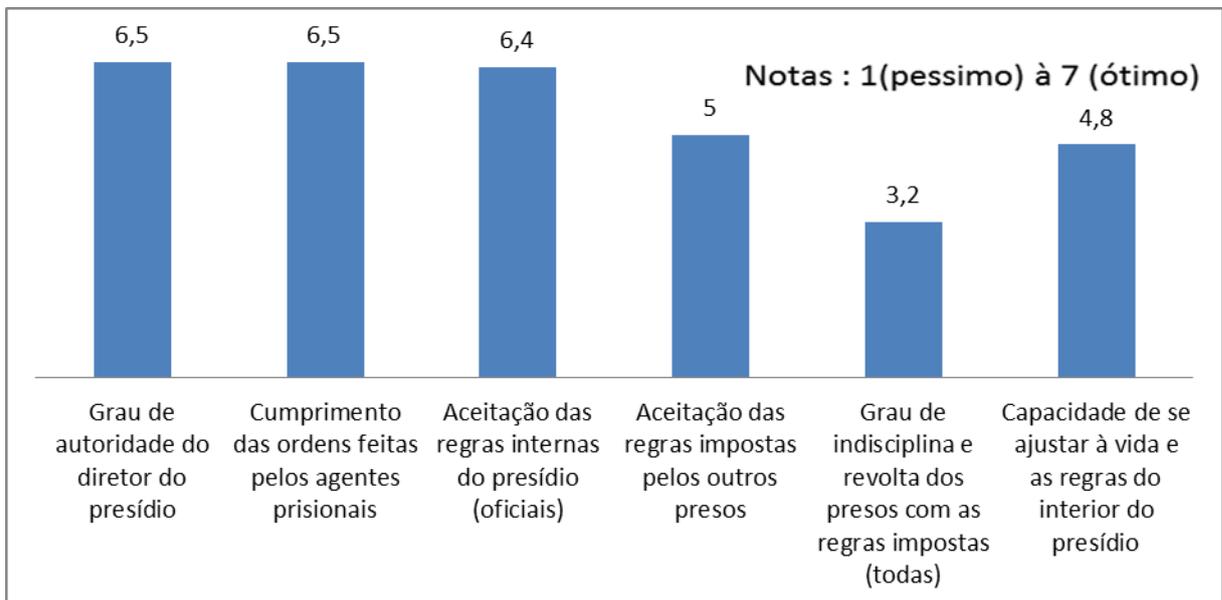
Gráfico 8: Vida no presídio.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Quanto às características do presídio, as maiores notas no gráfico seguinte foram: o grau de autoridade do diretor do presídio e o cumprimento das ordens feitas pelos agentes prisionais. Vale ressaltar neste ponto, que foi mencionado pelos agentes carcerários, que os presidiários, de uma forma geral, aceitam a autoridade imposta, desde que esta venha permeada de justiça.

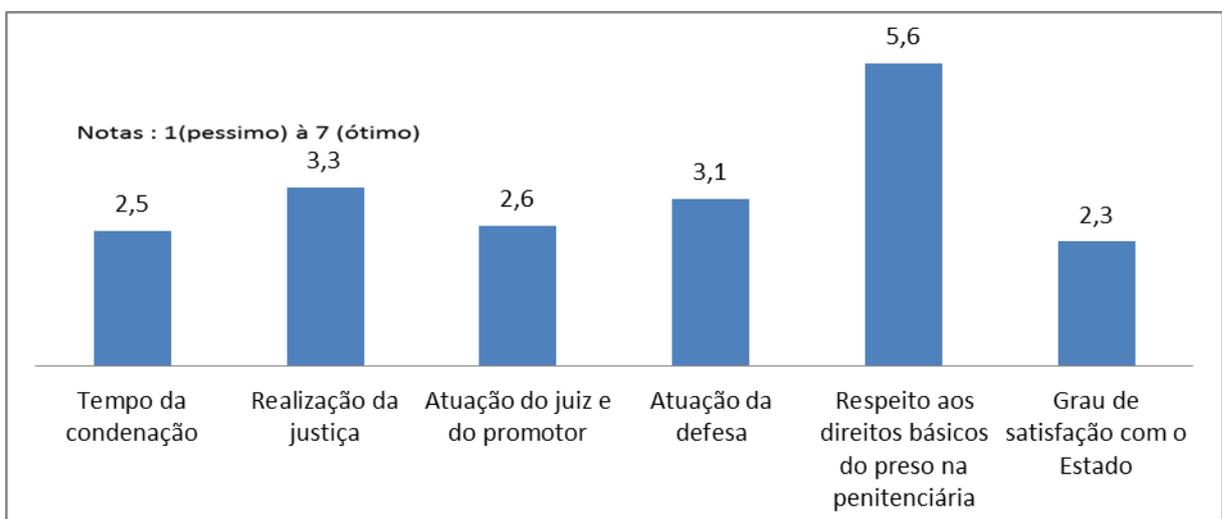
Gráfico 9: Características do presídio.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Com uma considerável diferença, os detentos atribuíram a melhor nota, em relação ao sentimento com relação à justiça, ao respeito que existe, dentro da penitenciária, aos direitos básicos. Sendo que os demais quesitos obtiveram notas extremamente baixas. Este tópico demonstra que grande parte dos problemas não está apenas na estrutura falha dos presídios, mas, principalmente, no percurso até se chegar ao cumprimento da pena.

Gráfico 10: sentimento com relação à justiça



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em

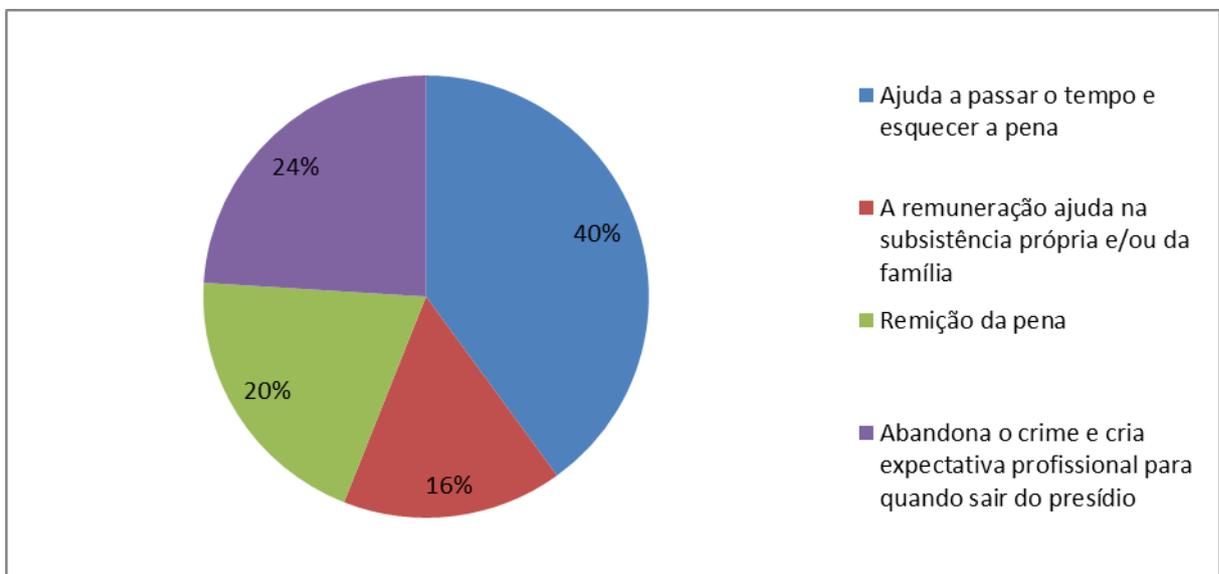
Anápolis pelo autor desta dissertação.

O questionário representado no próximo gráfico demonstrou os efeitos do trabalho na ressocialização, vez que a maioria dos entrevistados respondeu que o trabalho oferecido no presídio ajuda a passar o tempo e esquecer a pena, esta situação faz com que eles ocupem a mente, o que diminui a incidência de pensamentos criminosos.

E, ainda, com 24 % das respostas, a segunda maioria respondeu que o trabalho ajuda em sua ressocialização, pois faz com que eles criem uma expectativa profissional quando saírem do presídio e conseqüentemente abandonem o mundo do crime. Cabendo à sociedade acolher estes reeducandos no mercado de trabalho.

Existe também a remissão da pena, que para os detentos é um dos fatores propulsores à realização de atividades laborais, tal medida se concretiza da seguinte forma: A cada três dias trabalhados, é descontado um dia no total da pena. Além da referida remissão, a remuneração é de grande importância, haja vista que a maioria dos detentos possui família, que depende de forma direta ou indireta do salário percebido por estes detentos.

Gráfico 11: O trabalho como fator de auxílio no cumprimento da pena e como fator de ressocialização.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Quando questionados sobre o que mais os incomodava no presídio, a maior parte dos detentos respondeu que a falta de liberdade é o que os inquietam, de início a resposta parece ser no mínimo irônica, porém, após uma análise minuciosa, se chega à premissa de que no Brasil a privação da liberdade está sendo aplicada quase que unicamente como um fator de

penalização, o que contraria sua real função: a ressocialização.

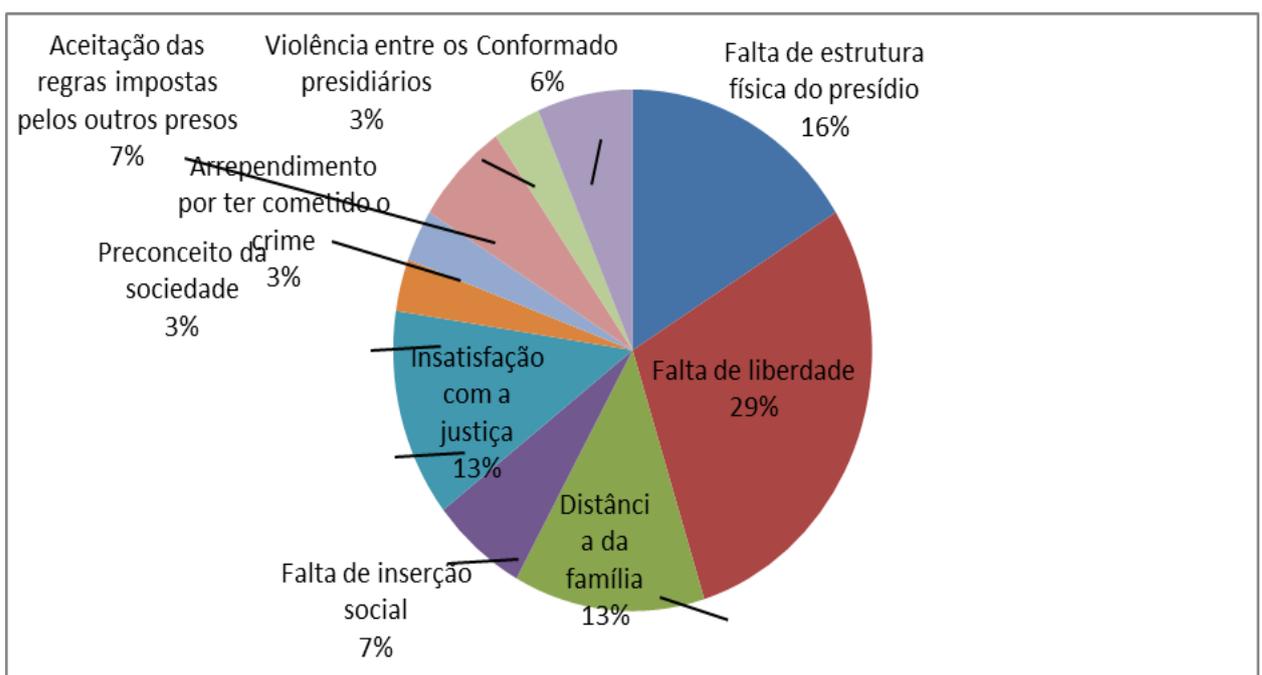
A falta de estrutura física também é um ator de revolta entre os presidiários, ressaltando-se que muitas vezes existem trabalhos a ser realizados na penitenciária, porém não é possível que estes sejam concretizados, por falta de equipamentos e materiais necessários.

Os reclusos também se queixaram, em um número considerável, do poder judiciário em geral, visto que os julgamentos não contam com a celeridade devida, tal situação faz com que muitos dos presidiários se tornem revoltados permanentes, dificultando uma possível ressocialização.

Outra informação relevante na análise dos questionários se deu com a resposta de 3% dos entrevistados que alegaram que o que mais os incomoda é o preconceito existente na sociedade, eles se sentem taxados e sem nenhuma perspectiva futura, existindo até mesmo casos, como foi relatado por funcionários desta Instituição, de detentos que não desejam sair da cadeia.

Ocorre ainda, que 6% dos entrevistados se sentem conformados e não reclamam de nenhum problema, estes detentos podem ser enquadrados, provavelmente em três hipóteses: podem se tratar de indivíduos enquadrados no parágrafo acima mencionado; detentos que fazem parte de uma sociedade própria estabelecida dentro do sistema prisional; ou até mesmo reclusos que possuem uma baixa situação financeira e por isso se apegam à vida na penitenciária, por usufruírem de alguma comodidade a que não tinham acesso.

Gráfico 11: Fatores que mais incomodam os detentos entrevistados no presídio.

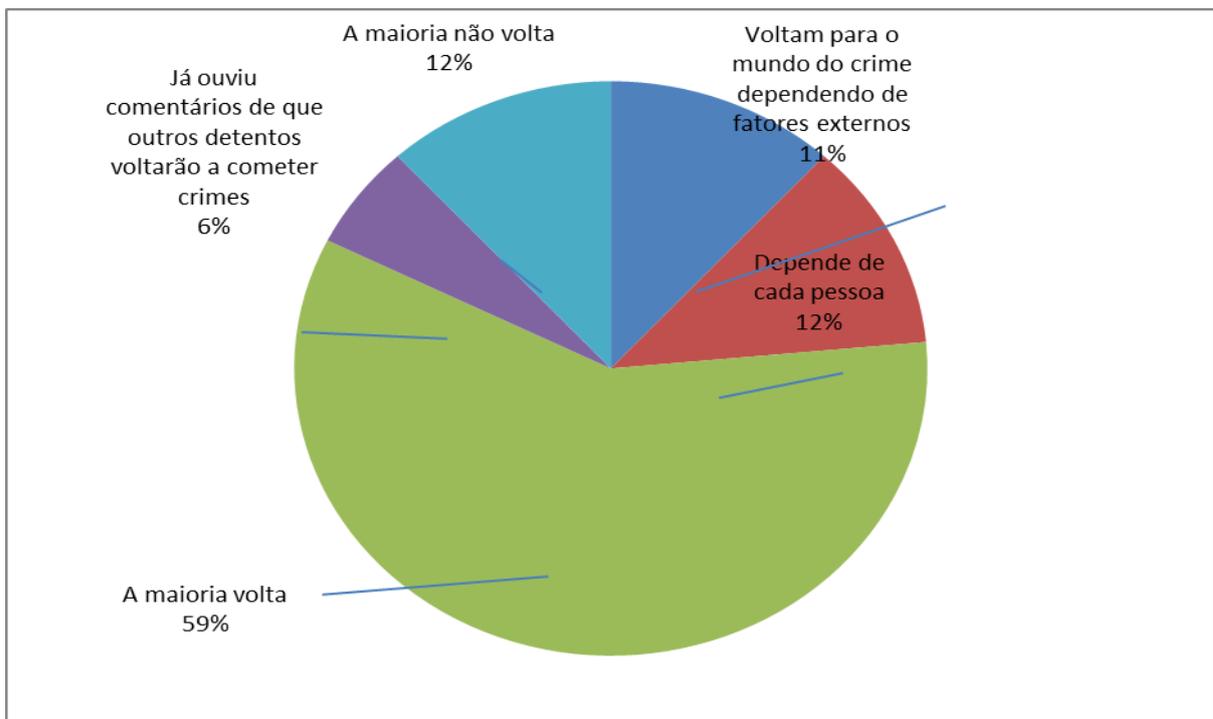


Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em

Anápolis pelo autor desta dissertação.

No gráfico abaixo, mais da metade dos entrevistados afirmou que a maioria dos detentos volta para a criminalidade após sair da penitenciária. Curioso ressaltar que os agentes carcerários fizeram um importante destaque que vale ser frisado na pesquisa, sendo informado por estes que os presos, em sua maior parte, se utilizam da 3ª (terceira) pessoa ao conjugarem os verbos, para assim se referirem a si mesmos sem levantar qualquer suspeita.

Gráfico 12: Saída do presídio e reincidência nos atos de violência.

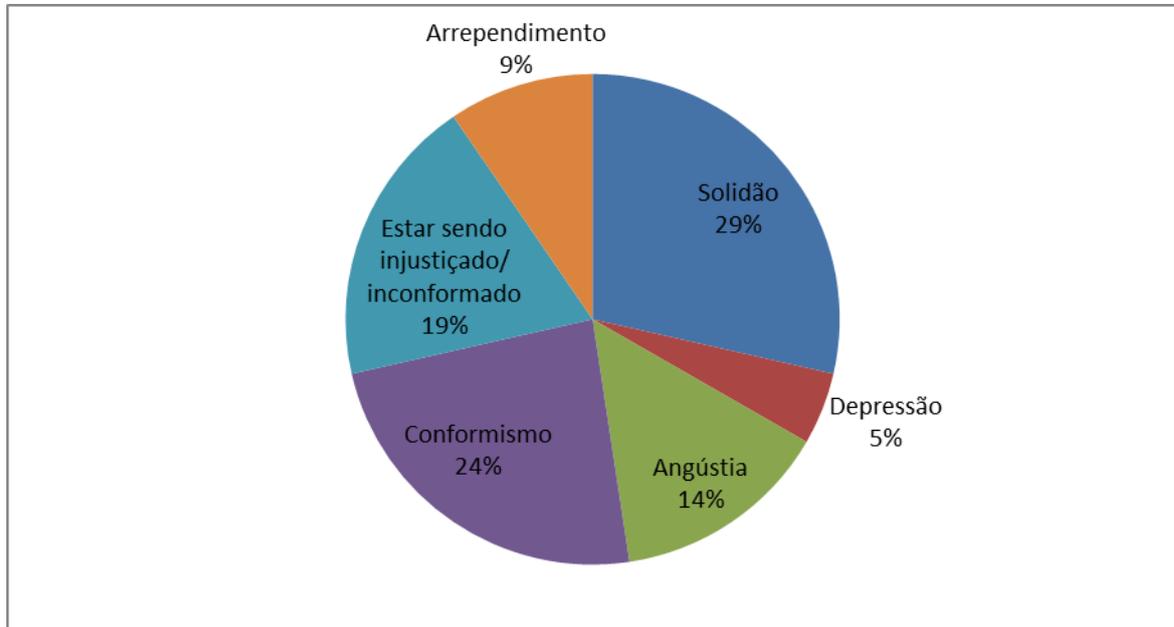


Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

A maior porcentagem do gráfico apresentado demonstra que o sentimento que mais se passa na mente dos detentos é a solidão, colocação esta que poderia ser suprida por maiores condições de trabalhos a todos os reclusos, e também, por uma maior participação da família em suas vidas, assim evitando que suas mentes fiquem na ociosidade.

A segunda maior estatística, provem de presidiários que já estão conformados com sua situação de reclusão, e em decorrência disto tentam se livrar de quaisquer pensamentos de tristeza, depressão, ou sentimentos análogos, para que assim cumpram sua pena sem maiores sofrimentos, apenas visando quitar suas pendências com a sociedade.

Gráfico 13: Sentimento que possuem os detentos ao cumprirem as penas no presídio de Anápolis.



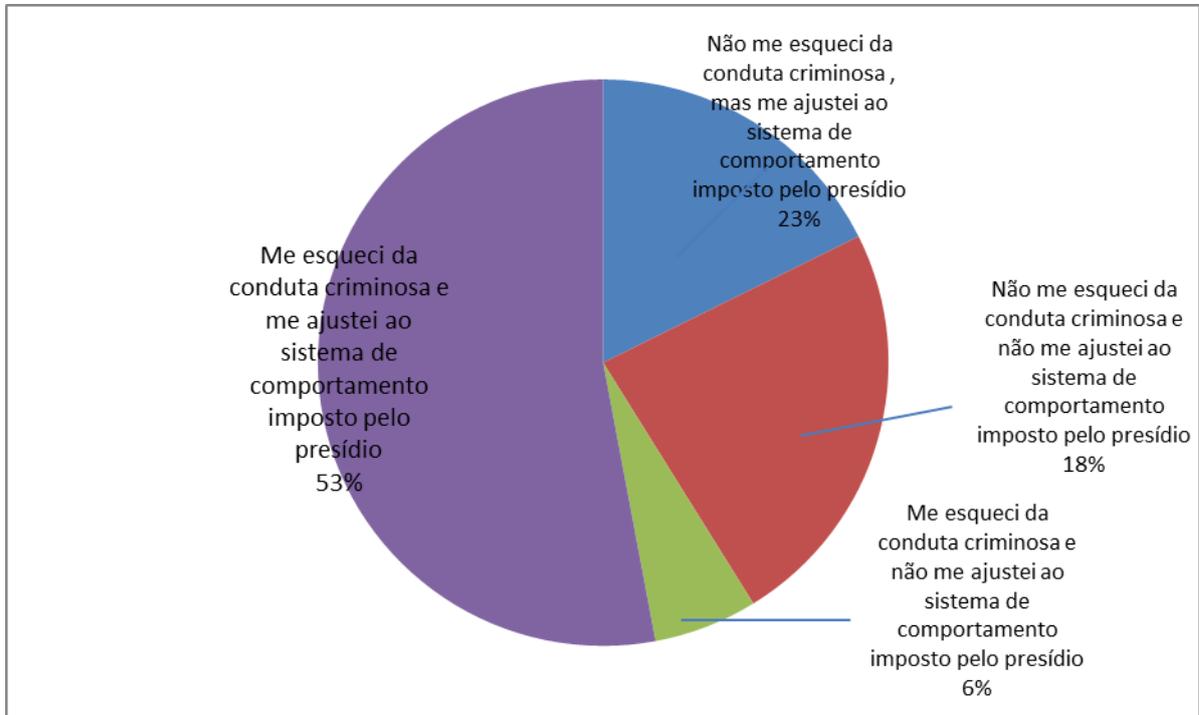
Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Mais da metade dos reclusos, ao serem questionados se o cumprimento da pena faz com que eles se esqueçam da conduta na sociedade, e se adaptem ao sistema de comportamento imposto pelo presídio, respondeu que sim, se esqueceu da conduta criminosa e se adequou ao sistema. Porém, um destes presidiários fez um levantamento interessante, transcrevendo suas palavras precisamente, o indivíduo disse o seguinte: “Prender uma pessoa para que ela melhore, é como querer ensinar um peixe a nadar fora d’água, é querer ensinar a ressocializar fora da sociedade”. Destaque-se que o detento autor da referida frase é o único recluso a possuir nível superior de escolaridade.

Esta colocação pode ser revertida, em parte, pelo oferecimento de trabalhos dentro das cadeias, a atividade laboral é uma forma de levar um pedaço da sociedade para dentro das penitenciárias, desta forma colocando os reclusos, de alguma forma, em contato com a comunidade.

Os detentos que têm a oportunidade de trabalhar exercem, na maioria dos casos, trabalhos para a manutenção da penitenciária, tais como limpeza, comida (que alimenta os demais reclusos, bem como para os funcionários da penitenciária), construção (salas que servirão para atendimento médico e odontológico). Outros preenchem vagas oferecidas pela empresa Hering, executando a tarefa de dobrar camisetas.

Gráfico 14: O cumprimento da pena faz com que se esqueça da conduta criminosa praticada e se ajuste ao sistema de comportamento colocado pelo presídio.



Fonte: Pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monselhor Luiz Ilc em Anápolis pelo autor desta dissertação.

Colhidos tais dados, está parcialmente demonstrada a vida interna dos detentos no presídio de Anápolis. Além do estigma, do medo que afasta a população desses presos rotulados de perigosos, percebemos que muitos deles, especialmente, aqueles que cumprem penas por longos períodos, pretendem realmente voltar à sociedade com o status de cidadão de bem, ressocializados, sem jamais cometer crimes. Esse é o discurso. Entretanto, pudemos perceber que, pela fala individual, eles mesmos acham isso difícil na prática.

Apesar das dificuldades no cumprimento da pena, a política pública que mais se mostra eficaz dentro do presídio, de acordo com os dados, é o trabalho oferecido para os presos, não havendo outra digna de nota. Apesar disso, não há associado ao trabalho qualquer acompanhamento técnico mais aprimorado, demonstrando-se o caráter meramente braçal do labor.

No próximo item a pesquisa demonstrará algumas políticas públicas do Município de Anápolis para a prevenção do crime e ressocialização de delinquentes.

3. Políticas públicas para a prevenção do crime em Anápolis:

Nesta última parte pretende-se analisar as políticas dos poderes legislativo e executivo previstas em Anápolis para a prevenção dos crimes, sendo que, pelo que se nota da análise dos tópicos anteriores, a trilogia violência, drogas e armas é marcante nos delitos praticados nesta cidade e, pelo que se nota das leis que adiante se estudam, essa também tem sido a preocupação do município no sentido de reprimir e prevenir tais condutas.

Há determinação legal para que o município utilize os espaços publicitários nos ônibus urbanos e nos abrigos de espera para realizar campanhas educativas contra a violência, sendo que, há campanhas de prevenção à violência contra as crianças por determinação legal. Para tanto, prevê a lei celebração de convênios com a empresa TCA – Transporte Coletivo de Anápolis para divulgação de campanhas educativas com as despesas decorrentes da implantação sendo custeadas mediante dotação orçamentária própria. (ANÁPOLIS, 1996).

A lei municipal número 2.862, de 02 de maio de 2002 determina o fechamento das casas que exploram crianças e adolescentes e comercializam drogas e, no artigo 1º, parágrafo único, conceitua o que são condutas ilegais nessa área, sendo tais, a exploração sexual de crianças e adolescentes ou comércio de tóxicos. Comprovadas tais práticas os estabelecimentos terão as licenças de funcionamento caçadas sem prejuízo da comunicação imediata para a polícia judiciária a fim de que investiguem os crimes praticados. (ANÁPOLIS, 2002).

Recentemente a lei número 3.674, de 03 de junho de 2013 inaugurou o programa permanente e contínuo de prevenção e combate às drogas em Anápolis. De acordo com o texto, o chefe do poder executivo fará implantar o programa permanente e de prevenção e combate às drogas no município que consistirá na realização do diagnóstico situacional referentes ao uso de drogas na cidade, a capacitação dos profissionais envolvidos, implantação de projetos e promoções de campanhas educativas, realizadas durante o ano. (ANÁPOLIS, 2013).

As campanhas educativas terão como finalidade a realização de palestras em diversas localidades do Município, com datas e locais previamente definidos e amplamente divulgados e temas direcionados à prevenção e ao combate do uso de drogas, entre jovens e adolescentes, a serem apresentadas com a distribuição de materiais gráficos informativos e a veiculação de mensagens publicitárias nos diferentes meios de comunicação de prevenção e

combate às drogas (ANÁPOLIS, 2013).

Tal lei também colocou sob responsabilidade do Município, a manutenção de estandes em feiras e festas com a função de prestar informações, dar orientações e distribuir material pertinente a prevenção e combate ao uso de drogas com o planejamento estratégico das ações e diretrizes a serem formuladas, pela administração pública municipal.

Não menos importante a lei número 3632 de 29 de junho de 2012 instituiu a semana municipal de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de julho, data em que se comemora o dia internacional de combate ao uso de drogas. Tal data passa desde então a fazer parte do calendário oficial do município.

No artigo 4º autorizou a secretaria municipal de saúde a programar no âmbito das entidades de saúde do município alas para tratamento de pessoas com dependência química.

Durante a referida semana serão debatidos temas como a transmissão de noções sobre os efeitos de drogas nos estabelecimentos de ensino público e privado, a dependência química, os motivos que levam as pessoas ao consumo de drogas, os tratamentos, terapias e grupos de autoajuda, os valores éticos e religiosos, a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre as consequências do uso de drogas e campanhas de prevenção, combate e conscientização ao uso de drogas.

Em pesquisa nos locais de prestação de serviços públicos, especialmente secretaria municipal de saúde e secretaria municipal de educação, ambas de Anápolis, não encontramos programas efetivos para implementação dos dizeres legais, sendo que, como toda a norma, a sua eficácia social depende de implementação, o que passa por vinculação de dotação orçamentaria.

Zaffaroni, criticando tais posturas dos governos afirma que a operatividade de um sistema não é pura questão de política, a qual tem um efeito persuasivo muito limitado. As respostas difusas não servem e, quando se pergunta sobre medidas concretas, as respostas sempre são difusas, são aconselhadas medidas gerais em saúde, educação, assistência social, esporte, mas nada se faz (2012).

Continua dizendo que os políticos só mudam os papéis e não se dão conta de que a isso se submetem todos, situacionistas e opositoristas, colocando a atuação prática de suas propostas em altíssima vulnerabilidade.

Na formulação de políticas e, até mesmo, na corrida eleitoral membros da

oposição balbuciam respostas incoerentes para o problema do crime, mas, sem seguida, os papéis se invertem e os balbuciantes de ontem passam a ser os alarmistas de amanhã colocando em jogo a democracia, sobretudo, produzindo cadáveres na sua maioria mudos (ZAFFARONI, 2012).

Para a verdadeira prevenção ao crime a violência o autor afirma ainda que:

A delegacia de policia, a escola, o hospital e a prefeitura devem coordenar-se na pequena aldeia e na grande cidade, mesmo que mudem os níveis de hierarquia dos profissionais que as integram. Nenhuma dessas agencias pode se desvencilhar dos conflitos que lhe são colocados ou que encontram em seu caminho. Da sua coordenação adequada depende a solução de muitos conflitos que, de outro modo, podem tornar-se violentos e inclusive custar muitas vidas humanas (ZAFFARONI, 2012, p. 495).

As manifestações do autor sinalizam ao fator que todas as politicas públicas são pontuais e não resolvem o problema da delinquência. A prisão, com todas as suas características sofisticadas e de acordo com os números apresentados nesta pesquisa, especificamente, no que se refere à superlotação e carência no oferecimento de trabalho aos presos ainda não é a melhor medida de redução dos índices criminais, especialmente, em razão da sua crescente alavancada de acordo com os dados.

As leis municipais, embora bem redigidas, não encontram dotação orçamentária para a sua plena execução, o que as coloca em um plano de metas e intenções sem maiores ações do poder público.

A elite politica e da administração da justiça se utiliza do discurso de lei e ordem com tolerância zero com relação ao crime sem redução significativa dos índices de delitos, o que gera mais pânico e medo na sociedade Anapolina.

Terminamos, então com a constatação de Eugênio Raúl Zaffaroni, conceituado como o maior criminalista da América Latina, que em entrevista à veículo midiático do Brasil disse que:

[...] Estamos vivendo um momento muito especial. Hoje, não é fácil pegar um grupo qualquer para estigmatizá-lo, mas há um grupo que sempre pode virar o bode expiatório. É o grupo dos delinquentes comuns. É um candidato a inimigo residual que surge quando não há outro inimigo melhor. Houve uma época em que bruxas podiam ser acusadas de tudo, das perdas das colheitas à impotência dos maridos. O que se pode imputar aos delinquentes comuns é limitado, por isso é um candidato a bode expiatório residual. (2013, *online*)

Esclarece ainda Zaffaroni que com relação ao crime vivemos em uma paranoia social com vinganças estimuladas e sem proporção com o que acontece na realidade da sociedade. Através da história, tivemos muitos inimigos: hereges, pessoas com sífilis, prostitutas, alcoólatras, dependentes químicos, indígenas, negros, judeus, religiosos, ateus. Agora, são os delinquentes comuns, porque não temos outro grupo que seja um candidato (2013, *online*).

CONCLUSÃO

A pesquisa nos proporcionou visualizar a dimensão da violência e da criminalidade na cidade de Anápolis e investigar as políticas públicas implementadas para a ressocialização de delinquentes, tema esse de grande relevância social e sobre o qual pairam especulações de variados segmentos.

Observou-se que tanto na história da república velha, passando pelo período ditatorial e chegando aos dias atuais Goiás foi marcado por ciclos de violência. Do coronelismo estudado por Campos (2003), até a pesquisa realizada no Centro de Inserção Social Monsenhor Luiz Ilc, não se constatou a prática real de políticas públicas eficientes e capazes de conter as ondas de violência, o que faz com que seja recorrente a ideia de falência do sistema conforme demonstrado por Zaffaroni (1991).

A aplicação de questionário no presídio, local mais próximo da realidade criminal e onde se concentram os atores da violência nos ofereceu uma visão de como são tratados os reeducados nessa cidade e, ao que indica, os problemas são, em escalada menor, reflexos do que ocorre no Brasil.

A realidade criminal estudada no capítulo primeiro e os gráficos sobre a o cenário da violência no Brasil, especificamente, quando comparados com os dados contidos no capítulo terceiro, obtidos tanto nas entrevistas quanto nos fundamentos da decisão da Meritíssima Juíza que decretou a interdição do presídio demonstra crescentes índices de violência e crime com o perigoso trinômio, armas-drogas-violência sempre presente.

O comando das sentenças condenatórias que deveria ser o primeiro passo para a ressocialização mais se parece com ordem de castigo e forma de representação social de vingança, não alcançando todos os fins sociais para os quais a execução penal se destina.

O mito da ressocialização se transmuda em resposta vingativa ampliada por um esquecimento com relação aos que cumprem a pena. Os criminosos são os mortos vivos do sistema. O condenado quando atrás das grades não é mais preocupação para a sociedade, posto que, ela está livre desse ser, somente voltando a se preocupar depois que ele cumpre a pena e obtém o alvará de soltura.

Para o senso comum o criminoso já tomou um caminho sem retorno. Certamente

o alto número de reincidência demonstrado na pesquisa seja a razão da não absorção desses indivíduos ao mercado de trabalho, o que reafirma a condição de marginal urbano e incrementa mais ainda a população prisional e a clientela do sistema. Entretanto, indagações mais profundas acerca desse aspecto serão reservadas para uma futura pesquisa, mas se pode notar, mesmo que ao horizonte, que as políticas de prisão e de prevenção não atendem o objetivo que se espera, que é a ressocialização.

Os autores estudados, cada um ao seu gosto intelectual, tentaram justificar as causas da falência do sistema, entretanto, em nosso entender, na cidade de Anápolis ainda não existem políticas efetivas de ressocialização e a estrutura estatal funciona apenas para manter uma aparência de normalidade, o que está muito aquém do que determinam as leis da república.

As políticas públicas municipais se resumem em poucas e esparsas leis que atacam principalmente a questão das drogas e locais que exploram prostituição infantil. Embora louváveis, percebe-se que a efetivação das propostas está aquém da realidade, fazendo com esses textos oficiais sejam encarados mais como programas de políticas para o futuro do que medidas a serem implementadas imediatamente.

Se o sistema não passar por uma reforma estrutural imediata, formando-se o cidadão antes de seu ingresso na carreira criminosa, proposta feita por Zaffaroni (1991), a progressão da delinquência não encontrará limites e continuará trazendo graves consequências para a realidade marginal na qual vivemos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vandré. 70 câmeras para vigiar Goiânia. *O Popular*, Goiânia, p.3, em 17 de junho de 2013.

ANÁPOLIS. (Município). 4ª. Vara Criminal. *Incidente em excesso de execução. Processo 203746.62.2011.8.09.0006*. autor. Ministério Público do Estado de Goiás. Juíza Lara Gonzaga de Siqueira. 2011.

_____. (Município) *lei 2.862 de 02 de maio de 2002*.

_____. (Município) *lei 2372 de 13 de maio de 1996*.

_____. (Município) *lei 3674 de 03 de junho de 2013*.

_____. (Município) *lei 3632 de 29 de junho de 2012*.

ADORNO, Sergio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. *Tempo Social*. Ver. Sociologia USP. São Paulo. Disponível em www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site. Acesso em 29 de agosto de 2011.

_____. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. *Jornal de Psicologia-PSI*, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002.

_____. Conflitualidade e violência. Reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social* (on line). *Rev. Sociologia USP*. São Paulo. P. 19-47 maio de 1998. Disponível em www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site. Acesso em 01 de setembro de 2011.

_____. Insegurança *versus* direitos humanos: entre a lei e a ordem. *Tempo Social [online]*. 1999, vol.11, n.2, pp. 129-153. ISSN 0103-2070. Disponível em www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site Acesso em 15 de agosto de 2011

_____, Sérgio e SALLA, Fernando. *Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estud. av.* [online]. 2007, vol.21, n.61, pp. 7-29. ISSN 0103-4014. Disponível em www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site. Acesso em 17 de agosto de 2011

AGÊNCIA GOIANA DE EXECUÇÃO PENAL – HISTÓRICO – disponível em: <http://www.agsep.go.gov.br/historico>. acesso em 25 de maio de 2013.

ALMEIDA, C. O altar da morte. *O popular*, Goiânia, p. 8, 16 de junho de 2013.

ALMEIDA, C. Retrato do cárcere. *O popular*, Goiânia, p. 4, 02 de dezembro de 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução José Cretella Júnior. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (século XV-XIX)*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo. Saraiva 2003.

_____, Cézár Roberto. *Falência da pena de prisão, causas e alternativas*. São Paulo. Saraiva. 2012.

BRASIL é denunciado por escravidão e violência em prisões. Encontrado em <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasil-e-denunciado-por-escravidao-e-violencia-em-prisoos-20091105.html> e acessado em 20 de agosto de 2011.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 21 de maio de 2013.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF. Senado, 1988.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília - DF. Senado Federal. 1984.

BORGES, Carla. 201 homicídios em quatro meses. *O Popular*, Goiânia, p.3, em 24 de maio de 2013 a.

BORGES, Carla. Sem laudo, justiça libera presos. *O Popular*, Goiânia, p.3, em 02 de maio de 2013.

BORGES, Rogério. A vida antes da rua. *O popular*, Goiânia, p. 4, em 05 de maio de 2013.

CAMPOS. Francisco Itami. *Ciência Política*. Introdução à teoria do estado. Goiânia. Vieira. 2005

_____. *Coronelismo em Goiás*. 2ª Ed. Goiânia. Ed. Vieira. 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno de e CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

COMISSÃO Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, 2007.

DAHRENDORF, Ralph. *A lei e a ordem*. Brasília. Instituto Tancredo Neves 1985.

DURKHEIM, Emilie. *Sociologia*. Organizado por José Albertino Rodrigues e Coordenado por Florestan Fernandes. São Paulo. Ática 2007.

EMÉRICO, Nicolau. *O manual dos inquisidores*. Lisboa, 1972. Lisboa. Edições Afrodite.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge e COSTA ANDRADE, Manuel. *Criminologia - O homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34ª Ed. São Paulo. Vozes 2007.

FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua interpretação, doutrina e jurisprudência*. 8ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

GOFFMAN, Irving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo. Perspectiva 1974.

GOIÁS, Estado de. *Programa de análise estratégica para o enfrentamento da criminalidade violenta – modulo homicídios Anápolis*. Secretaria de Segurança Pública e Justiça. 2013.

GOIÂNIA tem 29º assassinato de morador de rua em oito meses. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/04/goiania-tem-29-assassinato-de-morador-de-rua-em-oito-meses.html>. Acesso em 25 de maio de 2013.

GIDDENS, Anthony. *O Estado Nação e a violência*. São Paulo. Edusp. 2008.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

LIMA, Adriano Gouveia e TORRES, Mayza Morgana Chaves. *O discurso das instituições punitivas: distinções entre a utopia e a realidade*. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Goiânia. 2010.

QUINTANEIRO. *Um toque de clássicos*. Marx, Durkheim e Weber. 2ª ed. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2003.

MAIA, Clarissa Nunes et all (orgs.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MELO, Rosana. Localizado cemitério clandestino. *O Popular*, Goiânia, p.3, em 30 de maio de 2013.

MERGULHÃO, Alfredo. Goiás tem 3,3 mil mortes ocultas. *O Popular*, Goiânia, p.3, em 06 de agosto de 2013.

MINAYO. Maria Cecília de Souza e outros. *Avaliação por triangulação de métodos*. Rio de Janeiro. Ed. Fiocruz. 2005

MUNOZ Conde. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia 1989: Tirant lo Blanch.

On line. Entrevista Zaffaroni. *Função do direito penal é limitar o poder punitivo*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Data de acesso 29 de outubro de 2013.

OTÁVIO, chico e FARAH, Tatiana. *Jornal O Globo*. 03 de setembro de 2011. Para cumprir metas o Estado do Rio arquiva 96% dos inquéritos de homicídio.

PALAZZO, Pedro. Número de roubos de carros cresce mais do que de furtos. *O Popular*, Goiânia, p.4, em 03 de junho de 2013.

PFELLER, Petra Silvia. *Uma sociedade sem prisões?* Encontrado em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Uma-sociedade-sem-pris%C3%A4es-Petra-Silvia-Pfaller.pdf> com acesso no dia 05 de maio de 2013.

RODRIGUES, Galtieri. *Foco em casos anteriores a 2008*. O Popular. Goiânia. p. 4 05 de julho de 2013.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Ensaio sobre a pena de prisão*. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Dalva Borges de. *Violência, poder e autoridade em Goiás*. Goiânia. Ed. UFG. 2006.

_____. (Org), Goiás, *Sociedade e Estado*. Goiânia. Cãnone Editorial. 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FALCÓN Y TELLA, Maria José e FALCON Y TELLA, Fernando. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?*. Tradução Cláudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VELOSO, Caetano et al. *Fina estampa ao vivo*. São Paulo. Polygram. 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal*. Ed. Revan. 5ª Ed. Rio de Janeiro, 1991.

_____. Eugênio Raúl e outro. *Manual de direito penal brasileiro. Parte geral*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

_____. Eugênio Raúl. *Saberes críticos – conferências de criminologia cautelar*. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012.

ZALUAR, Alba. *Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização*. São Paulo. Perspectiva. [online]. 1999, vol.13, n.3, pp. 3-17. ISSN 0102-8839. Acesso em 05 de outubro de 2011.

WEBER, Max. *Economia e sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva*. Vol. 1. São Paulo Ed. UnB 2004.

ANEXO

Questionário destinado aos presos:

Questionário sobre trabalho do preso e aspectos relacionados à execução da pena:

- 1) A qual classe de reclusos você pertence?
 - a. crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
 - b. Crimes contra o patrimônio;
 - c. Crimes contra a liberdade sexual;
 - d. Crimes de falsidade em geral e crimes contra a administração pública;
 - e. Crimes de drogas (uso ou tráfico de entorpecentes);
 - f. Comentários:

- 2) Qual o motivo que o trouxe para a penitenciária?
 - a. Foi levado à praticar crimes por ausência de oportunidades sociais;
 - b. Tive oportunidades sociais, mas a falta de recursos financeiros me levaram à prática de crimes;
 - c. O crime que pratiquei foi um fato isolado na minha vida;
 - d. Já tinha praticados outros crimes, e não encontrava meios para retornar ao convívio social e continuei no crime;
 - e. A prática de crimes foi uma opção livre e tive boa família e oportunidades sociais;
- 3) Comentários:
- 4) Descreva as relações entre os presos de sua cela e seu envolvimento com a os demais presidiários.
- 5) Tinha profissão antes de ser preso, pretende voltar para a profissão, acha que vai ser fácil achar emprego, tem família, pretende morar com a família?
 - a. Sim. Tinha profissão antes de ser preso e acho que vai ser fácil achar emprego. Pretendo voltar ao convívio com a família

- b. () Em partes. Não tinha profissão definida, mas pretendo achar emprego e voltarei a morar com a família.
- c. () Não. Não tinha profissão, acho que não vai ser fácil achar emprego, mas voltarei ao convívio com a família.
- d. () Não. Não pretendo achar emprego, pois tenho rendas suficientes e voltarei a morar com a família.
- e. () Não. Sou incapaz (inapto fisicamente) para o trabalho.

f. Comentários:

6) Você desempenha ou desempenhou algum trabalho durante a execução da pena?

- a. () Sim. Desde o início do cumprimento da pena;
- b. () Sim. Mas de forma intercalada;
- c. () Sim. Mas parei por problemas de saúde que impossibilitaram o retorno;
- d. () Sim. Apenas nos momentos em que o presídio fornece o trabalho;
- e. () Não.

f. Comentários:

7) Descreva como o trabalho auxilia no cumprimento da pena e como ajuda na sua ressocialização.

8) O que mais te incomoda no presídio? Cite as 3 primeiras expressões que te vem a mente?

- 1. _____
- 2. _____
- 3. _____

9) Avalie de 1 a 7 a vida no presídio, sendo 01 (um) considerado insuficiente e 07 (sete) ótimo:

- a. Celas: _____
- b. Alimentação: _____
- c. Tratamento por parte dos carcereiros: _____
- d. Tratamento por parte do líder de cela: _____
- e. Visitas pela família: _____
- f. Conversas com a direção do presídio: _____
- g. Estrutura física do presídio em geral: _____
- h. Respeito do Estado com relação ao presidiário: _____
- i. Relações com o advogado: _____
- j. Satisfação com a justiça: _____
- k. Trabalho oferecido: _____

10) De maneira geral, você aceita a estrutura de cumprimento da pena como ela vem sendo oferecida pela penitenciária?

- a. Sim. Aceito e acredito que ela ajuda na ressocialização;
- b. Sim. Mas existem falhas a serem corrigidas;
- c. Sim. Mas atribuo a minha melhoria mais ao meu esforço do que a estrutura do presídio;
- d. Não. A estrutura é falha, porém, estou aqui para cumprir a pena e não pretendo voltar;
- e. Não. Estou apenas esperando o cumprimento da pena e voltarei a cometer crimes;
- f. Comentários:

O trabalho oferecido durante o cumprimento da pena ajuda na sua qualificação profissional e contribuirá após a saída da prisão?

- a. Não, pois já possuo outras qualificações;
- b. Não. O trabalho é precário e apenas mecânico;
- c. Não. Apenas estou trabalhando para a remissão da pena;
- d. Sim. Não possuía outras qualificações e agora estou aprendendo a trabalhar;
- e. Sim. Embora tivesse outra qualificação, sairei da penitenciária mais qualificado;
- f. Comentários:

11) Em sua opinião, os presos que saírem da prisão poderão voltar a praticar crimes ou atos de violência?

12) Descreva com as suas palavras qual é o sentimento que se passa ao cumprir a pena dentro do presídio de Anápolis (Centro de Inserção Social Monsenhor Ilc).

13) O cumprimento da pena faz com que você esqueça a sua conduta na sociedade e se ajuste ao sistema de comportamento colocado pelo presídio? Justificar

14) Avalie de 01 (um) até 07 (sete), as seguintes características do presídio, considerando-se que 01 (um) é insuficiente e 07 (sete) ótimo:

- a. Grau de autoridade do diretor do presídio: _____
- b. Cumprimento das ordens feitas pelos agentes prisionais: _____
- c. Aceitação das regras internas do presídio (oficiais): _____
- d. Aceitação das regras impostas pelos outros presos: _____
- e. Grau de indisciplina e revolta dos presos com as regras impostas (todas): _____
- f. Capacidade de se ajustar à vida e as regras do interior do presídio: _____

15) Qual o seu sentimento com relação à justiça de maneira geral dando nota 01 (um) à insatisfeito e 07 (sete) à plenamente satisfeito:

- a) Tempo da condenação: _____
- b) Realização da justiça: _____

- c) Atuação do juiz e do promotor: _____
- d) Atuação da defesa: _____
- e) Respeito aos direitos básicos do preso na penitenciária: _____
- f) Grau de satisfação com o Estado: _____